



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 493

Recife - Sexta-feira, 27 de março de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 13/2020

Recife, 26 de março de 2020

Referência:

Adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção e repressão do aumento arbitrário de preço.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual no 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art.5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/ 2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênicas sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura);

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem caráter vinculativo, o seguinte:

1. Que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, visando minimizar a transmissão do coronavírus, requisitando aos supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial que cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

1.1- providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

1.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

1.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70%

na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

1.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.5- assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

1.7- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

1.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

1.9- disponibilizar lavatório(s), internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

1.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Corona vírus;

1.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

1.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.13- providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

1.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

1.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

1.16- assegurar que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

1.17- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

1.18 - providenciar a colocação de sabonete líquido, álcool gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

1.19- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

1.20- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

1.21- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

2. Que os Membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, a fim de que os supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios se abstenham de praticar a majoração de preços sem justa causa, alertando que o descumprimento da legislação constante nesta recomendação acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à:

1) APES - Associação Pernambucana de Supermercados, bem como ao Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco, para que instem todos os supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial a cumprirem o disposto nos itens 1 e 2, apresentando, no prazo de 2 (dois) dias, informações a respeito das medidas adotadas;

2) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

3) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

4) Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, Saúde, Criminal e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio (com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas) e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas Promotorias de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 462/2020

Recife, 28 de fevereiro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da

Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 3ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI, Promotora de Justiça de Carnaíba, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, de 2ª Entrância, no período de 02/03/2020 a 21/03/2020, em razão das férias do Bel. Lúcio Luiz de Almeida Neto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 644/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante o afastamento dos titulares, conforme Tabela em anexo.

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 645/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 412/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA, 2º Promotor de Justiça de Salgueiro, em exercício, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Itaíba, de 1ª Entrância, durante o período de 01/04/2020 a 30/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 646/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial, diante da impossibilidade de observância da lista dos habilitados ao edital de exercício simultâneo;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, 2º Promotor de Justiça de Bezerros, de 2ª Entrância, para atuar nas audiências de custódia do Polo 09, com sede em Santa Cruz do Capibaribe, em conjunto ou separadamente, no período de 11/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias do Bel. Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 647/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar a Bela. ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.063/2020, a partir de 13/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 648/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o Bel. EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO, 2º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 241/2020, no período de 01/04/2020 a 12/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 649/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar a Bela. HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE, 4ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.441/2020, a partir de 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 650/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Designar a Bela. CAROLINA MACIEL DE PAIVA, 3ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no período de 12/04/2020 a 30/04/2020, em razão das férias dos Membros Fernando Cavalcanti Mattos e Diego Albuquerque Tavares.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 651/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 396/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. GLÁUCIA HULSE DE FARIAS, 12ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 652/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, 3ª Promotora de Justiça Criminal de Camaragibe, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe, no período de 01/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias da Bela. Mariana Pessoa de Melo Vila Nova.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 653/2020

Recife, 26 de março de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA, 1ª Promotora de Justiça Cível de Camaragibe, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe, no período de 01/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias da Bela. Mariana Pessoa de Melo Vila Nova.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 057/2020

Recife, 26 de março de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 232150/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: DINAMÉRICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA
Despacho: Defiro. Registre-se em planilha própria, após, archive-se.

Número protocolo: 232091/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: GLÁUCIA HULSE DE FARIAS
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de setembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231312/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS
Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio, programadas para o mês de abril/2020. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232071/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO
Despacho: Defiro. Registre-se em planilha própria, após, archive-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 231815/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: MIRELA MARIA IGLÉSIAS LAUPMAN
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231909/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231294/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231993/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: JOSÉ BISPO DE MELO
Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alíneas "d" e "g", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. O requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e providências julgadas cabíveis, enviando-se em seguida à CMGP para registro.

Número protocolo: 231793/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de maio/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231890/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Despacho: Defiro. Registre-se em planilha própria, após, arquite-se.

Número protocolo: 231891/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL
Despacho: Defiro. Registre-se em planilha própria, após, arquite-se.

Número protocolo: 230809/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 229685/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de setembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 228318/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
Despacho: Encaminhe-se à CGMP, para conhecimento, conforme solicitado.

Número protocolo: 231218/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM
Despacho: 1. Ciente. 2. Deve o requerente se submeter às regras do regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 001/2020, de 17/03/2020. 3. Encaminha-se à CGMP para conhecimento e posterior remessa à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 227163/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: FERNANDO DELLA LATTI CAMARGO
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CMGP para registrar tendo em vista que o período indicado já foi deferido.

Número protocolo: 230333/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de setembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar. (Republicado)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

**ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA -
CONSTITUCIONAL**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DECISÕES Nº 2020/86258 e 2020/88368**Recife, 26 de março de 2020**

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou as seguintes decisões:

DIA: 23/03/2020:

Auto nº 2020/86258

Origem: Requerimento eletrônico nº 166312/2019

Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa

Interessada: Ana Victoria Francisco Schauffert, Promotora de Justiça

Assunto: Requer autorização para fixar residência fora da comarca

Defiro o pedido de autorização para que a Requerente fixe residência no município de Caruaru/PE, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Encaminhe-se cópia do parecer e decisão à Chefia de Gabinete para confecção de portaria e sua publicação. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Publique-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

DIA: 24/03/2020:

Auto nº 2020/88368

Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: SEI nº 19.20.0137.0003813/2020-81

Interessado: Marcos Antonio Matos de Carvalho, Presidente da AMPPE

Assunto: Novas medidas decorrentes da pandemia do COVID-19 (Ofício nº 071/2020-AMPPE)

Acolho a Manifestação da ATMA e determino o arquivamento do procedimento, por perda do objeto, já que as medidas requeridas foram consideradas quando da emissão de atos administrativos e normativos posteriores, a saber, Portaria Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2020 e Avisos Conjuntos PGJ/CGMP nº 001/2020 e 002/2020, publicados respectivamente nos Diários Oficiais de 18, 23 e 24 de março de 2020. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer técnico ao email institucional da Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE. Promova-se o cadastramento no SEI. Publique-se. Após, dê-se baixa nos registros, inclusive de informática.

VALDIR BARBOSA JUNIOR

Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**AVISO Nº 23/2020-CSMP****Recife, 26 de março de 2020**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 3ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 30 de março a 03 de abril de 2020, conforme Aviso nº 22/2020-CSMP, publicado no DOE de 23/03/2020. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Petrúcio José Luna de Aquino

Promotor de Justiça

Secretário do CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Márcia Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

DESPACHOS Nº 056.**Recife, 26 de março de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 697

Assunto: Ofício CGMP nº 103/2020-SP

Data do Despacho: 25/03/20

Interessado(a):

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: SEI 19.20.110000956.0004009/2020-06

Assunto: Implantação do SIM

Data do Despacho: 25/03/2020

Interessado(a): PJ Garanhuns

Despacho: Ciente. Anote-se. À Secretaria técnica, para providências.

Número protocolo: 230886/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231088/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: RIVALDO GUEDES DE FRANÇA

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 230959/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231111/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231150/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: AMARO REGINALDO SILVA LIMA

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231149/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231157/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação Coronavírus

Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231160/2020

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Márcia Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231217/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231293/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: LUCIANA DE BRAGA VAZ DA COSTA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231230/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231250/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231451/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231369/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 230884/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: FERNANDO CAVALCANTI MATTOS
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231637/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 231810/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação Coronavírus
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: LUCILE GIRÃO ALC NTARA
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Solicitação de Informações nº 012/2020
 Data do Despacho: 25/03/2020
 Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Pelo exposto e por não se evidenciar a prática de ação infensa às funções ministeriais que legitime a deflagração de processo disciplinar contra a representada, determino o arquivamento do presente procedimento, com as cautelas e comunicações de praxe.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Procedimento Administrativo nº 029/2020
 Data do Despacho: 25/03/2020
 Interessado(a): (...)
 Pronunciamento: Feitas estas considerações, diante da inexistência de fato novo que justifique o revolvimento da matéria em tela, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 26/03/2020 Recife, 26 de março de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 26/03/2020

Número protocolo: 232130/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: RAQUEL MIRANDA DE OLIVEIRA KOHLER
 Despacho: Autorizado pela chefia

Número protocolo: 126861/2018
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO
 Despacho: Encaminhado ao gabinete do PGJ, por competência.

Número protocolo: 179697/2019
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
 Despacho: - Encaminhado ao Gabinete do PGJ, por competência.

Número protocolo: 218029/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
 Despacho: Encaminhado ao Gabinete do PGJ para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 138738/2019
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Certidões para fins específicos
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
 Despacho: Considerando que não temos como enviar diretamente a requerente, devolvo para que seja dado conhecimento a Promotora de Justiça das informações solicitadas.

Número protocolo: 166314/2019
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Certidões para fins específicos
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
 Despacho: Encaminhado ao Gabinete do PGJ, por competência.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavíael de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 208869/2019
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: MARIA THEREZA NOGUEIRA DE MIRANDA MEDEIROS
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 203873/2019
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ARNALDO ANTÔNIO DUARTE RIBEIRO
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 230331/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: WANESSA PEIXOTO DE BARROS PRUTCHANSKY
 Despacho: - Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 228371/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença eleitoral (gozo)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: LEYLIANNE FERNANDES SANTOS
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata, autorizo.

Número protocolo: 228372/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: LEYLIANNE FERNANDES SANTOS
 Despacho: Devolvo para análise e pronunciamento sobre o pedido.

Número protocolo: 230618/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: JOSÉ LUIZ DE FRANÇA JÚNIOR
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo as férias do requerente.

Número protocolo: 224190/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: JOSÉ ANTONIO PEREIRA CABRAL
 Despacho: Autorizo, segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 225250/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Abono de permanência
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: JOÃO TEOTONIO ALVES NETO
 Despacho: Acolho na íntegra o Parecer AJM Nº046 /2020, defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 224294/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Averbação de tempo de serviço

Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: RODRIGO DA ROCHA FERNANDES
 Despacho: - Considerando o parecer AJM Nº 044/2020, defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230821/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230433/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: WANESSA PEIXOTO DE BARROS PRUTCHANSKY
 Despacho: Devolvo para que seja anexado a passagem no outro requerimento em tramitação, após, archive-se.

Número protocolo: 230672/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: IRIS DE MEL TRINDADE DIAS
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230397/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ISABELLA DE FIGUEIREDO LIMA PADILHA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230334/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ADRIANA FIGUEIREDO BARROS LOPES
 Despacho: Considerando a tramitação do SEI 19.20.0759.0003809/2020-74 enviado pela chefia imediata e já deferido, resta prejudicado o pedido.

Número protocolo: 230498/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: BRUNO HENRIQUE MONTENEGRO FERREIRA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230393/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: RAISSA BEZERRA MONTEIRO
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Farnanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230527/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: JULIANA MAGALHÃES FRANCA
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230489/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: AÍDA DE FÁTIMA RANGEL GUEDES ALCOFORADO
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230651/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: EMANUELLA DE SOUSA XAVIER
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230619/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ASSIS CLEMENTE DA SILVA NETO
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230432/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ALBERTO RIVELINO SPINELLI MACHADO
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230391/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ADRIANA REIS MARQUES SILVA
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230852/2020
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ALISSON JORGE DE OLIVEIRA XAVIER
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230859/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: MARIA ÂNGELA DE SIQUEIRA
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230853/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230676/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: RAPHAEL RODRIGUES DE ANDRADE
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230729/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: HANABEL FERREIRA NASCIMENTO
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230864/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: FLÁVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230595/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 26/03/2020
Nome do Requerente: LEONEL BRITO CARACIOLO DE ALMEIDA
Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 230865/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: ANA PAULA VARGAS DE ALCANTARA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230856/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: FLÁVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230617/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: FRANCISCO ILDEFONSO BANDEIRA MODESTO
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230600/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: OTAVIO AUGUSTO GALINDO MARTINS DE ALMEIDA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230410/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: MARIA CLARINDA RIBEIRO DUARTE TIBLE
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230360/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: LOUISE EMMILLE MAGALHÃES LYRA MACEDO
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230368/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020

Nome do Requerente: LORENA FREIRE GALVÃO RODRIGUES DA COSTA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230472/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: DILENE SIMÕES CARDOSO
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230509/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: MARCIA CRISTINA COSTA BARBOSA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230497/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230571/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: LUCIA MARIA MORAIS BRANDÃO
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230449/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: EZINETE FELISMINA DE FRANÇA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230335/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: RICARDO MOURA MARANHÃO
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 230134/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: JANAÍNA NEGREIROS SIEBER PADILLA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO realização de trabalho remoto temporário, cabendo à chefia a supervisão das atividades realizadas. Segue para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 230169/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: CAMILA TAVARES DE MELO NOBREGA
 Despacho: Considerando as informações prestadas pela Divisão Ministerial de Registro e Controle, AUTORIZO a licença médica de 10 dias, conforme atestado anexado pela requerente. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 226272/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Alteração de lotação
 Data do Despacho: 26/03/2020
 Nome do Requerente: LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES
 Despacho: Considerando o pronunciamento da chefia imediata, segue para anotação em planilha específica para atendimento quando possível.

Recife, 26 de março de 2020.

Maviael de Souza Silva
 Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020, 005/2020, 006/2020, 007/2020 Recife, 24 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em

Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RESOLVE

RECOMENDAR a EXMA SRA. PREFEITA DE LAGOA DO CARRO, SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

1) Que a secretaria municipal responsável pela gestão do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Sistema Único da Assistência Social (SUAS), para que apresente às Promotorias de Justiça o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município;

2) Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

2.1) O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2) O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS;

2.3) No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4) O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

REMETER cópia desta Recomendação:

a) a Exma. Sra. Prefeita de Lagoa do Carro, para conhecimento e cumprimento, enviando a esta Promotoria de Justiça o plano em até 10 dias;

b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-CIDADANIA, para onhecimento;

d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Carpina, 23 de março de 2020.

PROMOTOR DE JUSTIÇA
RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma

temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu o art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RESOLVE

RECOMENDAR ao EXMO SR. PREFEITO DE CARPINA, SR. MAMUNEL SEVERINO DA SILVA:

1) Que a secretaria municipal responsável pela gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), para que apresente às Promotorias de Justiça o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município;

2) Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

2.1) O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2) O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS;

2.3) No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4) O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

REMETER cópia desta Recomendação:

a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Carpina, para conhecimento e cumprimento, enviando a esta Promotoria de Justiça o plano em até 10 dias;

b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-CIDADANIA, para conhecimento;

d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Carpina, 23 de março de 2020.

ELSON RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei

Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde

pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber:

O novo Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, inobstante as normas emanadas das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das referidas autoridades, medida restritiva estas que visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, viabilizando, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a utilizar;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

RESOLVE:

RECOMENDAR a EXMA SRA. PREFEITA DE LAGOA DO CARRO, SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

Que adote todas medidas necessárias, visando o cumprimento das normas sanitárias editadas no decreto número 48.837/2020, quais sejam:

- Suspensão de eventos de qualquer natureza com o público.
- Suspensão da aglomeração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenha sido suspensa em decorrência da situação de emergência.
- No caso das atividades excepcionadas no item "b", devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a manutenção da distância segura entre pessoas.
- Proibição da prestação de serviço de moto táxi em todo Estado de Pernambuco

REMETER cópia desta Recomendação:

- Exma. Sra. Prefeita de Lagoa do Carro, para conhecimento e cumprimento;
- ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria ao CAOP-SAÚDE e CAOP-CIDADANIA, para conhecimento;
- à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Carpina, 24 de março de 2020.

ELSON RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é

instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde

pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber:

O novo Decreto nº 48.837 de 23 de março de 2020 - Regulamenta, no Estado de Pernambuco, novas medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, inobstante as normas emanadas das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das referidas autoridades, medida restritiva estas que visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, viabilizando, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a utilizar;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que ao descumprir as normas sanitárias acima descritas, sujeita-se o infrator às cominações dos seguintes crimes do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

RECOMENDAR ao EXMO SR. PREFEITO DE CARPINA, SR. MAMUNEL SEVERINO DA SILVA:

Que adote todas medidas necessárias, visando o cumprimento das normas sanitárias editadas no decreto número 48.837/2020, quais sejam:

- a) Suspensão de eventos de qualquer natureza com o público.
- b) Suspensão da aglomeração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenha sido suspensa em decorrência da situação de emergência.
- c) No caso das atividades excepcionadas no item "b", devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a manutenção da distância segura entre pessoas.
- d) Proibição da prestação de serviço de moto táxi em todo Estado de Pernambuco

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) a Exma. Sr. Prefeito de Carpina, para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria ao CAOP-SAÚDE e CAOP-CIDADANIA, para conhecimento;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Carpina, 24 de março de 2020.

ELSON RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇAELSON RIBEIRO
1º Promotor de Justiça de Carpina**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 E Nº 02/2020****Recife, 23 de março de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento

Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3;

CONSIDERANDO que o Brasil confirmou 291 casos de COVID-19 até o momento, sendo 16 em Pernambuco (data: 18/03/2020 fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu BarrosCORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto BezerraCHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira VitorioSECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza SilvaCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa BarretoFrancisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação,

especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”, “Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, “em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo” (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: “estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)”; “fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente”; “estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)”; dentre outras; CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Mariana Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitória

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”;

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a “Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação; CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º,

C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária; CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de Itambé/Pe, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal,

administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1.A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Itambé.

2.Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Itambé contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimulando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3.Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4.Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público decanal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5.Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6.Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilize-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

7.Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8.QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9.QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

Assina-se o prazo de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde, para conhecimento e cumprimento;
 b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
 d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
 e) De-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.
 Itambé, 18 de março de 2020.
 Janine Brandão Morais,
 Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBÉ

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das autoridades sanitárias, devendo ser observado o que dispõem os citados decretos, inclusive as atividades religiosas com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, atividades estas que propiciam grandes aglomerações de pessoas de todas as idades, reunidas em um mesmo local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior a censo populacional em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer

centro médico envolvido;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu Anexo CII, o regramento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa;

CONSIDERANDO que a sobredita Portaria tem por finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa, a partir da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos com foco nas ações de atenção à saúde, incluindo promoção, proteção e vigilância e assistência à Saúde. (Origem: PRT MS /GM 1139/2013, Art. 2º);

CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são adotados os seguintes conceitos: (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º) I -Evento de Massa (EM): atividade coletiva de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, e que, segundo a avaliação das ameaças, das vulnerabilidades e dos riscos à saúde pública exijam a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, estadual e federal e requeiram o fornecimento de serviços especiais de saúde, públicos ou privados (Sinonímia: grandes eventos, eventos especiais, eventos de grande porte);(Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, I) II -organizador de evento: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, civil ou militar, responsável pelo planejamento e realização do evento de massa; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, II) III -autoridade sanitária: órgão ou agente público competente da área da saúde, com atribuição legal no âmbito da vigilância e da atenção à saúde; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, III); IV - autoridade fiscalizadora competente: agente público competente da vigilância sanitária e da saúde suplementar, com poder de polícia administrativo; (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 4º, IV) V - agente público regulador: autoridade pública sanitária, delegada pelo Gestor Local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório; (Origem: PRT MS/GM 1139 /2013, Art. 4º, V);

CONSIDERANDO que medidas semelhantes foram adotadas em vários estados da federação;

CONSIDERANDO que até o presente momento há 28 casos confirmados do COVID-19 somente no Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o decreto do Governador de Pernambuco segue as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, na qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral; RESOLVE:

RECOMENDAR aos líderes/autoridades de todas as religiões em atividade nesta cidade, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afro-descendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem mais de 50 (cinquenta) pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações civil, administrativa e criminal;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;
- fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à esta Promotoria de Justiça de Itambé, pelo e-mail pjitambe@mpe.mp.br as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento do seu cumprimento. REMETA-SE cópia desta Recomendação:
 - Aos representantes da polícia civil e militar, como também a (ao) Secretário (a) de Saúde desta cidade, para conhecimento e cumprimento;
 - Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 - Aos CAOP'S SAÚDE, CIDADANIA e CRIMINAL, para ciência de todas as ações e resultados, como também de monitoramento pelo Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2);
 - À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
 - Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e à Prefeita desta cidade, acerca do conteúdo da presente recomendação.

Itambé, 23 de março de 2020.

Janine Brandão Morais,
Promotora de Justiça

JANINE BRANDÃO MORAIS
Promotor de Justiça de Itambé

RECOMENDAÇÃO Nº n° 05/2020

Recife, 26 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA/PE

RECOMENDAÇÃO n° 05/2020

REF. Assistência social à População em Situação de Rua do município - CORONA VIRUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu membro adiante assinado, no exercício de suas atribuições junto à 3ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada/PE, com fulcro no art. 129, inciso II, e art. 23, VI da Constituição Federal, arts. 25, IV, e 27, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RECOMENDO, LUCIANO DUQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA TALHADA e ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – JOSENILDO ANDRÉ BARBOZA para que apresentem à 3ª Promotoria de Justiça de Serra Talhada, o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do município, recomendando-se, para tanto, que:

1. Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2. O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. Serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. O Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONAVÍRUS.

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-POP)

4. O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve estar equipado para o enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS, adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

Usar lenços descartáveis para higiene nasal (não fornecer lençinhos de pano!);

Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;

Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

Manter ambientes muito bem ventilados;

Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres;

Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Recomenda-se, outrossim a exigência de que sejam devidamente comunicadas 3ª à Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas adotadas para atendimento da presente Recomendação, através dos e-mails: pjserratalhada@mppe.mp.br e rodrigoas@mppe.mp.br.

III- Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade;

Registre-se no Arquimedes. Publique-se.

Junte-se a presente recomendação aos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento das medidas de enfrentamento ao CORONA VIRUS

Serra Talhada/PE, 26 de março de 2020

RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS

RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS
3º Promotor de Justiça de Serra Talhada

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020....**Recife, 25 de março de 2020**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020**ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE- COVID 19**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço

Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 05, com objetivo de promover ações de combate ao COVID-19 na cidade de Arcoverde e, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

REQUISITAR à Prefeita, Sra. Maria Madalena Santos de Brito, à Secretária de Saúde Municipal, Sra. Andreia Karla Santos de Brito e à Secretária de Assistência Social, Sra. Patrícia Cursino Padilha, que apresentem a 1ª Promotoria de Justiça o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do município de Arcoverde, RECOMENDANDO, para tanto, que:

1. Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

2. O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. Serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua:

3. O Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONAVÍRUS.

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-POP):

4. O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve estar equipado para o enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS, adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

Usar lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!);

Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;
Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

Manter ambientes muito bem ventilados;

Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres;

Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Assina-se o prazo de até 10 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

O encaminhamento do Plano de Contingência a esta Promotoria de Justiça, deverá ser realizado através do e-mail MPPE-Arcoverde (pjarcverde@mppe.mp.br), para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) As Ilmas. Sras. Prefeita e Secretarias de Saúde e Assistência Social de Arcoverde para cumprimento;
- b) À noticiante, para conhecimento das providências adotadas;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e Caop Cidadania, para conhecimento e registro;
- e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- f) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE, e ao COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), acerca do conteúdo da presente recomendação.

Arcoverde/PE, 25 de março de 2020.

Milena de Oliveira Santos

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
1º Promotor de Justiça de Arcoverde

RECOMENDAÇÃO Nº 04 /2020

Recife, 25 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão/PE, na defesa da saúde e da cidadania, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Estaduais nº 48.809/2020, nº 48.832/2020, nº 48.834/2020 e nº 48.837/2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal, estadual e municipal, mediante concentração de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa

indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 1.521, de 1951;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559, de 2019);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo CDC (art. 39, V e X, da Lei nº 8.078, de 1990);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade, impessoalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR:
- À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviale de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;
 2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstenendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas, calçadas e praças);
 3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros Estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;
- AO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:**
1. Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;
 2. Promova os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação;
 3. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros relativamente ao município;
 4. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;
 5. Abstenha-se, tanto o município, quanto fiscalize para que as autoridades religiosas e os cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, inclusive em cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso, podendo as autoridades religiosas desenvolverem, como alternativa, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte dos fiéis;
 6. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral, intensificando, por todos os meios, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;
 7. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II, do caput, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;
 8. Determine que os gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência

por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

9. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto Estadual nº 48.832, de 19 de março de 2020, com relação à suspensão do funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol “society” localizados no município, podendo estabelecer, via decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;
 10. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;
 11. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;
 12. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
 13. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;
 14. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;
 15. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto n.º 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) dos eventos de qualquer natureza com público; (b) da concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, observadas, nesse caso, as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas e (c) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do município;
 16. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.
- AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:**
1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências da Câmara Municipal;
 2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

- AOS SRS. GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, com a criação de marcas no chão, no formato de círculos, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada um;

2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS - Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

- À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:

1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II, do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

2. Visando a evitar a propagação do COVID-19, a autoridade policial encaminhe o agente à residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º, da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

4. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society", localizados no município;

5. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio, no município, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

6. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto n.º 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco.

- AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:

1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco

clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de qualquer natureza, como álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando a que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se ao Sr. Prefeito de Vitória de Santo Antão/PE, encaminhando a presente Recomendação;

b) Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

c) Oficie-se às Polícias Civil e Militar, encaminhando a presente Recomendação;

Assina-se o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, para que as Autoridades referidas nos alíneas a, b e c, responda a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal. O encaminhamento da resposta a esta Promotoria de Justiça deve ser feito por intermédio do e-mail pjvitoria@mpe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional do expediente presencial, decorrente da adoção de medidas restritivas e emergenciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Determino ainda:

a) Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, encaminhando a presente Recomendação;

b) Remeta-se cópia desta Recomendação Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

c) Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

d) Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação deste município;

e) Lance-se a presente nos autos do PA nº 08/2020; e

f) Registre-se no Arquimedes e publique-se.

Vitória de Santo Antão, 25 de março de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Rodrigo Costa Chaves
Promotor de Justiça
em exercício simultâneo

RODRIGO COSTA CHAVES
3º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 04/2020...

Recife, 26 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE/PE

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 009-2020

Número do documento: 12410763.

Número do Auto: 2020/90541.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RESOLVE

RECOMENDAR AO(S) EXCELENTÍSSIMO(S) SENHOR(A/E/S) PREFEITO(S) DO(S) MUNICÍPIO(S) DE CATENDE QUE:

1. Efetive(m) a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2. O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. Serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. O Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONAVÍRUS.

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-POP)

4. O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve estar equipado para o enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS, adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de: Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95; Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar; Usar lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!); Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo; Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar; Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas; Manter ambientes muito bem ventilados; Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

DETERMINO, outrossim, a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (pjcattende@mppe.mp.br), as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- o registro na Promotoria de Justiça respectiva e no sistema de gestão de autos Arquimedes;
 - a expedição de Ofícios, encaminhando cópias:
 - ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 - ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucionais do Município de CATENDE, para conhecimento e cumprimento;
 - ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, Cidadania e Infância e Juventude, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;
 - Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.
- Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Catende/PE, 26 de março de 2020.

Bel. RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
Promotor de Justiça

RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
1º Promotor de Justiça de Catende

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 04/2020---

Recife, 24 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOREILÂNDIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania; CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020 alterado pelo decreto 48.822 (17/03/2020) e Decreto 48.832 (19/03/2020), Decreto 48.833 (20/03/2020), Decreto 48.834 (20/03/2020), Decretos 48.835, 48.836 e 48.837 (22/03/2020), que regulamenta, no âmbito do Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas, bem como a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19; CONSIDERANDO que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. No dia 23.03.2020 às 16hs15, no mundo inteiro, havia mais de 372.563 mil casos confirmados de pessoas infectadas, com um total de mais de 16.381 mortes, segundo dados da Universidade John Hopkins, que mantém um monitoramento em tempo real da pandemia de Covid-19; CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Federal estabeleça que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo 81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade nesta cidade devem cumprir o papel social de orientar seus fiéis no sentido de ficarem em casa e não se contaminarem com o COVID-19;

CONSIDERANDO que é plenamente possível estabelecer outras formas de celebrações, de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena do contágio ser majorado;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Art. 268 e Art. 330, do Código Penal dispõe que é crime: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa." e "Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa"

RESOLVE RECOMENDAR:

a) Aos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes, espetinhos e similares do Município de Moreilândia/PE a suspensão do funcionamento, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta;

b) Aos proprietários de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares a suspensão do funcionamento;

c) Aos proprietários do comércio em geral a suspensão do funcionamento, apenas sendo permitido atender exclusivamente para entrega em domicílio, inclusive por meio de aplicativos. A proibição não se aplica aos estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, inclusive padarias, feiras livres de produtos hortifrutigranjeiros, mercados e supermercados, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, nem a postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de água mineral e gás. Estes últimos estabelecimentos devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, devendo constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas;

d) Todos os fornecedores, especialmente as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados, a NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVÍRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS

CIRURGIAS, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS, LUVAS, assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores, bem como em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos de higiene e saúde;

e) Aos dirigentes das igrejas se abstenham de realizar eventos públicos, incluindo procissão, celebrações eucarísticas e cultos com a participação da população, a fim de evitar aglomerações, podendo promover celebrações de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc), suspendendo-se desta forma os cultos, in loco, em templos, igrejas e assemelhados, por tempo indeterminado e enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

f) Aos proprietários de clubes, salões de festas, casas de shows, casas de jogos a suspensão do funcionamento;

g) Ao Comando local da Polícia Militar para que promova a fiscalização de eventos de qualquer natureza em que haja aglomeração de pessoas, bem como que seu descumprimento seja comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública e administração pública, tipificado no art. 268 e art. 330, ambos do Código Penal, bem como seja realizado o procedimento de flagrância em caso de aumento abusivo das mercadorias, art.3, VI da Lei 1.521. Além de prestar apoio às autoridades sanitárias do município de Moreilândia nas feiras municipais no sentido de evitar aglomeração e venda de produtos não alimentícios;

h) Aos Bancos e Lotéricas devem organizar as filas a fim de evitar aglomeração de pessoas nos estabelecimentos, bem como: a) constar cartazes e áudios nos estabelecimentos sobre a distância mínima entre as pessoas de 1,5m; b) limitar a quantidade de pessoas dentro da unidade; c) disponibilizar um funcionário para organizar as filas, de preferência com equipamentos de EPI;

i) suspensão de obras de construção civil, com ressalva de obras essenciais (hospital, abastecimento de água, gás, energia e internet), necessárias ao controle da pandemia;

j) Ao prefeito da cidade de Moreilândia para que:

1) Emita portaria orientando população sobre os velórios que devem ser limitados estritamente a presença de pessoas (amigos e familiares), com no máximo 10 pessoas no ambiente, respeitando a distância entre as pessoas. Em caso de morte confirmada por Coronavírus fica proibida a realização de velório, devendo o corpo ser enterrado imediatamente;

2) Emita portaria que contenha orientação e informações sobre as filas da lotérica, bancos e estabelecimentos comerciais que vendam produtos alimentício e farmacêutico, a fim de coibir aglomerações que ponha em risco a saúde da população e dos funcionários, fiscalizando o cumprimento das determinações;

3) Se abstenha de impedir, ainda que de forma excepcional e temporária, a locomoção intermunicipal por rodovias, restringindo o acesso ao Município de Moreilândia/PE, sem que haja recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já que a Lei nº. 13.979/2020, em seu artigo 3º, inciso VI, bem assim § 7º, inciso II, assim expressamente dispõe; Parágrafo único: Caso se entenda pertinente, que se realize unicamente controle sanitário na entrada da cidade, porém sem restrição de acesso;

4) Caso haja notícia de que algum proprietário de estabelecimento comercial de Moreilândia/PE (restaurantes, lanchonetes e similares; salões de beleza, barbearia, cabeleireiro e similares) não esteja cumprindo a determinação governamental e que ensejou a atuação desta representante ministerial, envie esforços no sentido de revogar a autorização de funcionamento do estabelecimento que esteja em desacordo com a normatização vigente.

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, por correio eletrônico, a Secretaria Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade, bem como aos CAOPs saúde e consumidor, para ciência;

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aos blog's, rádios e demais meios de comunicação.
Registre-se no Arquimedes. Publique-se.

Moreilândia/PE, 24 de março de 2020.

JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS
Promotor de Justiça de Moreilândia

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 05/2020

Recife, 25 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão/PE, na defesa da saúde e da cidadania, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se também a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID- 19, com constantes acréscimos dos

números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n.º 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais; CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada a situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

vínculos familiares;

CONSIDERANDO a existência, no município de Vitória de Santo Antão/PE, do CRAS, do CREAS, da Casa de Passagem Reconstruir - CAPRE e do Centro POP; e

CONSIDERANDO a inexistência de menção específica para os moradores de rua no plano municipal de contingência enviado ao MPPE; CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação; RESOLVE

RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, À ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE QUE apresentem a esta 3ª Promotoria de Justiça Cível e da Cidadania de Vitória de Santo Antão/PE o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19 voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município, e, para tanto, que:

1. Efetive o reordenamento do(s) serviço(s) socioassistencial(is) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

2. O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

3. O Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONAVÍRUS.

4. O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua

(Centro-POP) deve estar equipado para o enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS, adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de: a) evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95; b) lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos (se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar); c) usar lenços descartáveis para higiene nasal (vedado o uso de lenços de pano); d) cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo; e) higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar; f) evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas; g) manter ambientes muito bem ventilados; h) não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; i) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

DETERMINAR o envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Prefeito de Vitória de Santo Antão/PE, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social e à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, por meio do endereço eletrônico institucional, assinando-se o prazo de até 05 (cinco) horas, a partir do recebimento da presente, para que as Autoridades referidas respondam a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas, cientificando-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal, bem como que o encaminhamento da resposta deve ser feito por intermédio do e-mail pjvitoria@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional do expediente presencial, decorrente da adoção de medidas restritivas e emergenciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério Público do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, AINDA:

a) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, por meio do endereço eletrônico institucional;

b) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, por meio do endereço eletrônico institucional, para que se dê a necessária publicidade;

c) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, por meio do endereço eletrônico institucional;

d) O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, por meio do endereço eletrônico institucional;

e) O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio do endereço eletrônico institucional;

f) Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município;

g) Lance-se a presente nos autos do PA nº 08/2020;

h) Registre-se no Arquimedes; e

i) publique-se.

Vitória de Santo Antão, 25 de março de 2020.

Rodrigo Costa Chaves
Promotor de Justiça
em exercício simultâneo

RODRIGO COSTA CHAVES
3º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

Recife, 26 de março de 2020

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Curadoria da Saúde, do Idoso, da Pessoa Deficiente e da Cidadania

RECOMENDAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão/PE, na defesa da saúde, do idoso, da pessoa deficiente e da cidadania, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social; e bem assim, no § 1º do mesmo Art. 8º, que o direito acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o bem-estar;

Ref. PA nº 08/2020

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no art. 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público" assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

Ref. PA nº 08/2020

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, no Estado de Pernambuco aumentam os casos de enfermidades e mortes decorrentes do COVID -19, estando a população idosa na faixa de maior risco e

vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de "até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que muitas pessoas têm procurado as agências e correspondentes bancários, sendo esse um dos principais focos de aglomeração de pessoas no município de Vitória de Santo Antão/PE, e que pelo calendário de pagamento de beneficiários do ano de 2020, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS já começam a recorrer aos bancos e postos credenciados para sacar os benefícios e valores, quando toda

Ref. PA nº 08/2020

cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que embora os serviços bancários, de lotéricas e demais instituições financeiras de atendimento ao público, em regra, não tenham sido suspensos, o Decreto Estadual nº 48.837/2020, positivou a necessidade de adequação dos serviços às normas e regras sanitárias, sobretudo quanto a distância entre as pessoas, o qual dispõe expressamente que "no caso das atividades excepcionadas no caput, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto manuteno da distância segura entre as pessoas;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

Ref. PA nº 08/2020

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE

RECOMENDAR aos responsáveis e funcionários dos BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS, LOTÉRICAS e demais instituições financeiras de atendimento ao público, conveniados ou não ao INSS, que providenciem, bem como ao EXMO. SR. PREFEITO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no exercício do poder administrativo de polícia, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho de Defesa da Pessoa com Deficiência, fiscalize, com a urgência que o caso impõe, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, e para tanto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge de Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adotem as seguintes medidas:

1- Promova o Município ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2- Empreendam de modo proativo, implementando, sempre que possível, umaument no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

Ref. PA nº 08/2020

3- Orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a urgência que o caso impõe:

3.1- Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2- Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3- Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4- Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1 (um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5- Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de

Ref. PA nº 08/2020

contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6- Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7- Solicitem ao Poder Público disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade;

3.8- Observem para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indebitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.9- Chequem, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber

sobre a legitimidade do portador ou representante;

RECOMENDAR à Secretaria de Assistência Social, CREAS, CRAS e aos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária, bem como adotem providências e estejam disponíveis para receberem dos idosos, das

Ref. PA nº 08/2020
pessoas deficiente e dos demais interessados notícia de casos de abuso de curatela ou de representação que impliquem em prejuízo financeiro decorrentes da representação legal.

DETERMINAR o envio de uma via da presente Recomendação aos representantes legais dos BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, ao Exmo. Sr. Prefeito de Vitória de Santo Antão/PE, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, para imediatamente adotar as medidas cabíveis, assinando-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, para que as Autoridades referidas respondam a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências adotadas, identificando-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal, bem como que o encaminhamento da resposta deve ser feito por intermédio do e-mail pjvitoria@mpe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional do expediente presencial, decorrente da adoção de medidas restritivas e emergenciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério Público do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, AINDA:

a) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;

b) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, preferencialmente por meio do endereço eletrônico

institucional, para que se dê a necessária publicidade;

Ref. PA nº 08/2020

c) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;

d) O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;

e) O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;

f) O envio de uma via da presente Recomendação ao Sindicato dos Bancários, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;

g) Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação deste município;

h) Lance-se a presente nos autos do PA nº 08/2020;

i) Registre-se no Arquimedes; e

j) Publique-se.

Vitória de Santo Antão, 26 de março de 2020.

Rodrigo Costa Chaves

Promotor de Justiça em exercício simultâneo

RODRIGO COSTA CHAVES

3º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 06/2020---

Recife, 26 de março de 2020

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Curadoria da Saúde, do Idoso, da Pessoa Deficiente e da Cidadania

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão/PE, na defesa da saúde, do idoso, da pessoa deficiente e da cidadania, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social; e bem assim, no § 1º do mesmo Art. 8º, que o direito acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o bem-estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no art. 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, no Estado de Pernambuco aumentam os casos de enfermidades e mortes decorrentes do COVID -19, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 62 e 63, do Código

Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de "até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que muitas pessoas têm procurado as agências e correspondentes bancários, sendo esse um dos principais focos de aglomeração de pessoas no município de Vitória de Santo Antão/PE, e que pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS já começam a recorrer aos bancos e postos credenciados para sacar os benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que embora os serviços bancários, de lotéricas e demais instituições financeiras de atendimento ao público, em regra, não tenham sido suspensos, o Decreto Estadual nº 48.837/2020, positivou a necessidade de adequação dos serviços às normas e regras sanitárias, sobretudo quanto a distância entre as pessoas, o qual dispõe expressamente que "no caso das atividades excepcionadas no caput, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto manuteno da distância segura entre as pessoas;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR aos responsáveis e funcionários dos BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS, LOTÉRICAS e demais instituições financeiras de atendimento ao público, conveniados ou não ao INSS, que providenciem, bem como ao EXMO. SR. PREFEITO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no exercício do poder administrativo de polícia, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho de Defesa da Pessoa com Deficiência, fiscalize, com a urgência que o caso impõe, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, e para tanto adotem as seguintes medidas:

1 - Promova o Município ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 - Empreendam de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a urgência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1 (um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Solicitem ao Poder Público disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade;

3.8 - Observem para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.9 - Chequem, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

RECOMENDAR à Secretaria de Assistência Social, CREAS, CRAS e aos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária,

bem como adotem providências e estejam disponíveis para receberem dos idosos, das pessoas deficiente e dos demais interessados notícia de casos de abuso de curatela ou de representação que impliquem em prejuízo financeiro decorrentes da representação legal.

DETERMINAR o envio de uma via da presente Recomendação aos representantes legais dos BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, ao Exmo. Sr. Prefeito de Vitória de Santo Antão/PE, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, para imediatamente adotar as medidas cabíveis, assinando-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, para que as Autoridades referidas respondam a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências adotadas, cientificando-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal, bem como que o encaminhamento da resposta deve ser feito por intermédio do e-mail pjvitoria@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional do expediente presencial, decorrente da adoção de medidas restritivas e emergenciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério Público do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, AINDA:

- O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, para que se dê a necessária publicidade;
- O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- O envio de uma via da presente Recomendação ao Sindicato dos Bancários, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação deste município;
- Lance-se a presente nos autos do PA nº 08/2020;
- Registre-se no Arquimedes; e
- publique-se.

Vitória de Santo Antão, 26 de março de 2020.

Rodrigo Costa Chaves
Promotor de Justiça
em exercício simultâneo

RODRIGO COSTA CHAVES
2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima

RECOMENDAÇÃO Nº n.º 001 /2020
Recife, 24 de março de 2020
RECOMENDAÇÃO n.º 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei n.º 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial n.º 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo aos ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do

Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, VI, da Lei n.º 1.521, de 1951;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei n.º 16.559, de 2019);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo CDC (art. 39, V e X, da Lei n.º 8.078, de 1990);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei n.º 12.529, de 2011;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou de permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto n.º 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos n.º 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela OMS, e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade, impessoalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PE QUE:

1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstenendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

2. A SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PE QUE:

2.1. Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Promova os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação;

2.3. Fiscalize, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.4. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.5. Abstenda-se, tanto o município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.6. Desenvolva as autoridades religiosas modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.7. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.8. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas

nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.9. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.10. Intensifique, por todos os meios, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.11. Fiscalize, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.12. Fiscalize, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

2.13. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.14. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.15. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.16. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.17. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto n.º 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.18. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

3. AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PE QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS SRS. GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, com a criação de marcas no chão, no formato de círculos, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada um;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS - Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PE:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society",

localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio, no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

5.6. Fiscalizem, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco.

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA/PE:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, como álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando a que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I- Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Primavera/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III- Oficie-se ao Exma. Sra. Juíza de Direito da Comarca de Primavera/PE, encaminhando a presente Recomendação;

IV- Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

V- Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

VI- Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade;

VII- Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal;

VIII - Lance-se a presente nos autos do PA n.º 01/2020. Registre-se no Arquimedes. Publique-se. Primavera, 24 de março de 2020.

IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
Promotor de Justiça de Primavera

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 ----

Recife, 25 de março de 2020

4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – ARCOVERDE

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE, ALAGOINHA, BELO JARDIM, BUIQUE, IBIMIRIM, INAJÁ, PEDRA, PESQUEIRA, POÇÃO, SANHARÓ, SÃO BENTO DO UNA E VENTUROSA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado por todos os Promotores e Promotoras de Justiça que compõem a 4ª Circunscrição Ministerial, com abrangência aos Municípios de Arcoverde, Alagoinha, Belo Jardim, Buíque, Ibimirim, Inajá, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una, Tupanatinga e Venturosa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559, de 2019);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da Lei nº 8.078, de 1990);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a recente decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, no bojo da Medida Cautelar na ADI 6.341/DF, firmando a legitimidade concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para atuar provisoriamente e dispor de providências no campo da saúde pública nacional, nesse momento de crise causado pela pandemia do Coronavírus; e

CONSIDERANDO que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, a recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito criminal e de improbidade em caso de descumprimento;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ARCOVERDE, ALAGOINHA, BELO JARDIM, BUÍQUE, IBIMIRIM, INAJÁ, MANARI, PEDRA, PESQUEIRA, POÇÃO, SANHARÓ, SÃO BENTO DO UNA, TUPANATINGA E VENTUROSA QUE:

1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo

necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstando-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

2. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE ARCOVERDE, ALAGOINHA, BELO JARDIM, BUÍQUE, IBIMIRIM, INAJÁ, MANARI, PEDRA, PESQUEIRA, POÇÃO, SANHARÓ, SÃO BENTO DO UNA, TUPANATINGA E VENTUROSA QUE:

2.1. Adotem todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Promovam os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação, facultando-se, ainda, à autoridade sanitária municipal deliberar com maior rigor, fundamentadamente, inclusive pela suspensão da feira, caso seja medida necessária à contenção do contágio em face da realidade local;

2.3. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.4. Fiscalizem o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.5. Abstenham-se, tanto os Municípios, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.6. Desenvolvam, tanto os Municípios, quanto as autoridades religiosas, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.7. Promovam ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.8. Adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.9. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.10. Intensifiquem, por todos os meios possíveis, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.11. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.12. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º do referido Decreto;

2.13. Garantam, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos essenciais ou de primeira necessidade, e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.14. Promovam as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.15. Desenvolvam métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.16. Adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.17. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

3. AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE ARCOVERDE, ALAGOINHA, BELO JARDIM, BUÍQUE, IBIMIRIM, INAJÁ, MANARI, PEDRA, PESQUEIRA, POÇÃO, SANHARÓ, SÃO BENTO DO UNA, TUPANATINGA E VENTUROSA QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE ARCOVERDE, ALAGOINHA, BELO JARDIM, BUÍQUE, IBIMIRIM, INAJÁ, MANARI, PEDRA, PESQUEIRA, POÇÃO, SANHARÓ, SÃO BENTO DO UNA, TUPANATINGA E VENTUROSA:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias ou comércio/adulteração de produtos com fins medicinais ou terapêuticos e congêneres, que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo, saúde pública e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, § 1º do referido Decreto;

5.6. Com o possível incremento dos crimes de violência doméstica nesse período de isolamento social, especialmente em áreas residenciais, engendrem as autoridades policiais esforços para prevenir tais práticas, intensificando, por exemplo, as Patrulhas Maria da Penha e do Bairro, também não se olvidando da lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD).

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NOS MUNICÍPIOS DE ARCOVERDE, ALAGOINHA, BELO JARDIM, BUÍQUE, IBIMIRIM, INAJÁ, MANARI, PEDRA, PESQUEIRA, POÇÃO, SANHARÓ, SÃO BENTO DO UNA, TUPANATINGA E VENTUROSA:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto

por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Constitucionais dos Municípios de Arcoverde, Alagoinha, Belo Jardim, Buíque, Ibirimir, Inajá, Manari, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una, Tupanatinga e Venturosa, para conhecimento e cumprimento;

b.3) aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Arcoverde, Alagoinha, Belo Jardim, Buíque, Ibirimir, Inajá, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una, Tupanatinga e Venturosa, para conhecimento e cumprimento;

b.4) ao(a)(s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(s) Juiz(a)(s) de Direito Diretor(es)(as) dos Foros das Comarcas de Arcoverde, Alagoinha, Belo Jardim, Buíque, Ibirimir, Inajá, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una, Tupanatinga e Venturosa, para conhecimento;

b.5) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

7.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

De Arcoverde para Alagoinha, Belo Jardim, Buíque, Ibirimir, Inajá, Manari, Pedra, Pesqueira, Poção, Sanharó, São Bento do Una, Tupanatinga e Venturosa, PE, 25 de março de 2020.

Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega Milena de Oliveira Santos
Promotor de Justiça Coordenador da 4ª 1ª Promotora de Justiça de Arcoverde

Circunscrição Ministerial
3º Promotor de Justiça de Pesqueira

Diógenes Luciano N. Moreira
3º Promotor de Justiça de Arcoverde Bruno Miquelão Gottardi 4º Promotor de Justiça de Arcoverde e em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça de Arcoverde

Jefson Marcio Silva Romaniuc Daniel de Ataíde Martins
Promotor de Justiça de Sanharó 1º Promotor de Justiça de Belo Jardim

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sophia Wolfvitch Spinola Daniel Cezar de L. Vieira
2º Promotora de Justiça de Belo Jardim e 3º Promotor de Justiça de Belo Jardim
em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Sanharó

Silmar Luiz Escareli Zacura
Promotor de Justiça de Buíque

Caíque Cavalcante Magalhães Promotor de Justiça de Inajá

Jeanne Bezerra Silva Oliveira
1ª Promotor de Justiça de Pesqueira

Jorge Gonçalves Dantas Junior

João Paulo Carvalho dos Santos Promotor de Justiça de Ibitimir

Raul Lins Bastos Sales
Promotor de Justiça de Pedra

Andréa Magalhães Porto Oliveira
2ª Promotor de Justiça de Pesqueira

Igor Holmes de Albuquerque
Promotor de Justiça de São Bento do Una Promotor de Justiça de Venturosa e
em exercício cumulativo na Promotoria em exercício cumulativo na Promotoria de de Justiça de Poção Justiça de Alagoinha

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – PJ CONDADO - Recife, 24 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONDADO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – PJ CONDADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, através de sua Promotora de Justiça, com atuação na Promotoria de Justiça de Condado/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nas disposições contidas no art.127, caput, art. 129, da Constituição Federal, Art.26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da lei de nº 8.625/93, combinados ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94; art. 8º da Lei 7.347/85 e art. 8º e seguintes da Resolução CNMP 174/2017, além das demais normas aplicadas à espécie;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;
CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, além das medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, o isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559, de 2019); CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da Lei nº 8.078, de 1990);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC); CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC); CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011; CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os

quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONDADO QUE:

1.1. Busque conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.2. Respeite a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

2. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO QUE:

2.1. Adote todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Promova os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, bem como redução do horário de funcionamento, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação;

2.3. Fiscalize, a partir do dia 25 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.4. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.5. Abstenha-se, tanto o Município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.6. Desenvolva, tanto os Municípios, quanto as autoridades religiosas, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.7. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.8. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356 /GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade

de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da

Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,

caso o fato não constitua crime mais grave;

2.9. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.10. Intensifique, por todos os meios possíveis, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.11. Fiscalize, a partir do dia 25 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.12. Fiscalizem, a partir do dia 25 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020,

relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art.2º, §1º do referido Decreto;

2.13. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.14. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.15. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.16. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.17. Adote estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONDADO QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências da Câmara Municipal;

3.2. Suspenda as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolva promover as sessões, que restrinja o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE CONDADO:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 25 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem, a partir do dia 25 de março de 2020, o

cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art.2º, §1º do referido Decreto.

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE CONDADO:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro nas Promotorias de Justiça respectivas e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

- b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
 b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Condado;
 b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Condado, para conhecimento e cumprimento;
 b.4) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Condado, para conhecimento;
 b.5) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;
 c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.
- 7.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Condado, 24 de março de 2020.

TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
 Promotora de Justiça

TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
 Promotor de Justiça de Condado

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 002/2020....,

Recife, 25 de março de 2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - INFÂNCIA E JUVENTUDE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho – Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea 'c' da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), apresenta Recomendação, com fundamento abaixo descrito:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, e a legislação infraconstitucional, atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput e §1º, da Carta Magna, dispõe incumbir também ao Estado “assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos

os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, lhes sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, consoante art. 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 4º, caput, do E.C.A., preconiza ser dever também do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado art. 4º, compreende a garantia de prioridade, dentre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área da infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar a crianças e adolescentes entidades públicas de acolhimento institucional, quando constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com dezenas de milhares de pessoas infectadas em todo mundo;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais nos quais já tenham sido identificados casos de transmissão interna;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever do Ministério Público prevenir e reprimir a prática de atos que possam levar à violação dos direitos humanos da criança e do adolescente e recomendar a adoção de medidas necessárias à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional e local, principalmente com vistas à garantia da integridade física e da saúde dos acolhidos.

RESOLVE RECOMENDAR: 1) Ao Recanto da Criança e ao Recanto do Adolescente, que adotem todas as providências necessárias para a implementação das seguintes práticas:

1.1 – QUANTO ÀS VISITAS:

I) restringir as visitas dos familiares das crianças e adolescentes apenas em situações emergenciais justificadas ou com respaldo médico, por meio de laudo fundamentado que assinala a necessidade de suspensão temporária das visitas;

II) antes de permitir o ingresso no recinto da instituição, buscar informação junto aos visitantes em entrevista prévia, visando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

saber se estiveram em locais de transmissão da covid-19 nos últimos 14 (catorze) dias, impedindo o acesso em caso positivo, mesmo sem sintomas gripais;

III) Manter os familiares das crianças e adolescentes que ainda mantêm contato com os mesmos informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais delas;

IV) Disponibilizar sabonetes/sabão e um lavatório exclusivo para que todas as pessoas que passarem pela entrevista de acesso (familiares, visitantes e funcionários) procedam com a higienização das mãos antes de adentrarem na instituição;

1.2 - QUANTO AOS ACOLHIDOS:

I) Comunicar IMEDIATAMENTE à Secretaria de Saúde do Cabo de Santo Agostinho sobre os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentem quaisquer sintomas da doença, promovendo, de imediato, a retirada dele(a) do convívio comunitário. Os casos suspeitos ou prováveis devem ser notificados de forma imediata (até 24 horas) pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde PE (Cievs-PE) pelo telefone (0800.281.3041- horário institucional) ou e-mail (cievs.pe.saude@gmail.com). As informações devem ser inseridas na ficha de notificação disponível no site do Cievs (cievspe.com) e da SES-PE (portal.saude.pe.gov.br) e a CID10 que deverá ser utilizada é a: B34.2 – Infecção por coronavírus de localização não especificada.

II) Que durante o período de controle, caso seja necessário acolhimento de novas crianças/adolescentes, que sejam tomadas as medidas recomendadas, inclusive separação, durante um período de quarentena, dos demais, até que seja constatado que o novo acolhido está com saúde e não põe em risco os demais;

III) proceder com a imediata vacinação da H1N1, cuja campanha nacional iniciou no último dia 23/03/2020, imunizando todos os acolhidos;

1.3 - QUANTO AOS EMPREGADOS E COLABORADORES:

I) Recomendar que os empregados, estagiários e colaboradores egressos de viagem a locais enquadrados na terceira fase epidemiológica que apresentem sintomas de dor no corpo, febre, coriza, tosse e/ou dificuldade respiratória, procurem imediatamente o setor de saúde do Estado, para as devidas providências e classificação do caso, de tudo cientificando a chefia imediata;

II) Quanto aos egressos desses locais que estejam assintomáticos, que sejam observados as práticas preventivas recomendadas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Coronavírus 2019 (COVID – 19), bem como nos planos de contingência estadual e municipal;

III) proceder com a imediata vacinação da H1N1, cuja campanha nacional iniciou no último dia 23/03/2020, imunizando todos os servidores;

IV) Adotar todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, no Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Coronavírus 2019 (COVID – 19), bem como nos planos de contingência estadual e municipal.

1.4 – QUANTO À HIGIENIZAÇÃO DO LOCAL:

I) Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários aos funcionários e gestores do acolhimento que lidarão com as crianças e adolescentes acolhidos, como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros.

II) Além da distribuição dos materiais de higiene imprescindíveis à contenção da doença, exigir-se que se lave as mãos sistematicamente, dentre outras situações significativas: a) antes de qualquer refeição; b) antes e após as visitas; c) após utilizar-se do banheiro. III) Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os

cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comuns das crianças e adolescentes, sempre com material de limpeza adequado;

1.5 - QUANTO DA FORMAÇÃO:

I) divulgar à exaustão as campanhas de prevenção do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, respeitando as diretrizes contidas na presente solicitação, bem como as fixadas pela equipe técnica dos mencionados órgãos, prestando orientações aos acolhidos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS, bem como notadamente sobre a necessidade da prevenção.

Seja dado conhecimento da presente RECOMENDAÇÃO:

- a) À Coordenação do Recanto do Adolescente e do Recanto da Criança;
- b) À Secretaria de Programas Sociais do Município para conhecimento e providências;
- c) Ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes do Município;
- d) À Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude CAOPIJ e ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio eletrônico, para conhecimento;

Remeta-se à Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Autue-se e Registre-se junto ao Sistema Arquimedes.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de março de 2020.

Manoela Poliana Eleutério de Souza
Promotora de Justiça de Infância e Juventude

MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020....

Recife, 20 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGELIM

Área de Atuação: Saúde - COVID-19

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução 03/2019 do CSMPE e;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a OMS declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 647 (seiscentos e quarenta e sete) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e há outros 6000 (seis mil) casos suspeitos aguardando resultado de exames, e ainda, foram registradas 06 (seis) mortes em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que em Pernambuco foram registrados, até a data de hoje, 22 (vinte e dois) casos confirmados do COVID-19, sendo quatro oriundos de transmissões locais;

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO os Decretos nº 48.809, 48.822 e 48.830 de 14, 17 e 18 de março de 2020, respectivamente, que regulamentam no Estado de Pernambuco medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o Governo de Pernambuco anunciou que os shoppings, salões de beleza e correlatos, clubes sociais, bares, restaurantes, lanchonetes e comércio de praia ficam fechados a partir do dia 21 de março;

CONSIDERANDO que o Governo também determinou o fechamento do comércio, dos serviços e das obras de construção civil em todo o estado a partir do dia 22 de março;

CONSIDERANDO que, pelo Decreto 48.830, ficam suspensas as Feiras de Negócios da Confecção, nos estabelecimentos de natureza pública ou privada, localizados nos Municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que, em tempos de pandemia como este, o livre exercício dos cultos religiosos deve ser limitado, dado que, se a pequenos estabelecimentos comerciais não será dado o poder de funcionar pelo risco de contaminação de COVID 19, o que falar de igrejas e templos que comportam múltiplas dezenas de 200 pessoas;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade nesta cidade devem cumprir o papel social de orientar seus fiéis no sentido de ficarem em casa e não se contaminarem com o COVID-19, mormente, os maiores de 60 anos, ;

CONSIDERANDO que é plenamente possível estabelecer outras formas de celebrações, de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena do contágio ser majorado;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que é desproporcional exigir isolamento e fechamento de todos os outros estabelecimentos privados, e eximir as instituições religiosas do dever de cooperação;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de transmissão comunitária, cuja exposição pode colocar em

risco exponencial a população em geral;

RESOLVE RECOMENDAR aos LÍDERES/AUTORIDADES de todas as religiões em atividade nesta cidade , que:

a) SUSPENDAM integralmente suas atividades nos templos, igrejas e assemelhados, dado o perigo de contágio dos fiéis, por tempo indeterminado e enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

b) PROMOVAM celebrações de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação (Redes Sociais, Rádios Comunitárias, etc), SUSPENDENDO-SE os cultos, in loco, em templos, igrejas e assemelhados, por tempo indeterminado e enquanto durar o isolamento social recomendado pelo Ministério da Saúde;

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, de modo que o Ministério Público ingressará com a devida ação para encerramento das atividades por intermédio do Poder Judiciário, com multa aplicada em face do patrimônio do responsável legal;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;

Encaminha-se esta Recomendação ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquivado e adoção das seguintes providências iniciais:

1. Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado;

2. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal de Angelim para provocar os meios de publicidade local para a devida divulgação desta;

3. Encaminhem-se, ainda, cópias da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde.

Angelim, 20 de março de 2020.

Larissa de Almeida Moura Albuquerque

LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Angelim

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 003/2020,,,
Recife, 23 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do(a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória" (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os

serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Corona vírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Corona vírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Nazaré da Mata e ao Senhor Secretário de Ação Social de Nazaré da Mata que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19 voltado para assistência social à População em Situação de Rua do município de Nazaré da Mata, recomendando-se, para tanto, que:

1. Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) sócio assistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social

2. O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. Serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONA VÍRUS;

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

3. O Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONA VÍRUS.

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-POP)

4.O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve estar equipado para o enfrentamento da Pandemia do CORONA VÍRUS, adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar;

Usar lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!);

Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;

Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;

Manter ambientes muito bem ventilados;

Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres; Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Recomendando-se, outrossim a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação.

REMETA-SE cópia desta Recomendação, por e-mail:

- a) Ao Senhor Prefeito do Município de Nazaré da Mata ao Senhor Secretário de Ação Social de Nazaré da Mata;
- b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Cidadania para conhecimento e registro;
- d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Nazaré da Mata/PE, 23 de março de 2020.

Aline Daniela Florêncio Laranjeira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº n.º 005/2020

Recife, 26 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIMIRIM-PE

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante

legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019, bem como nas demais legislações correlatas; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função

institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social,

incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que

instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo

único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de

vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ibimirim, bem como

ao senhor Secretário de Saúde local:

1) Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Organização

Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

2) Efetive acolhimento institucional para população de rua, de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais com acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONAVÍRUS.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema Arquimedes;

2) Expeça-se ofício ao prefeito municipal e ao secretário de saúde de Ibimirim-PE,

encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem a esta Promotoria de Justiça se acatam as determinações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP CIDADANIA, tudo por meio

eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta,

certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação; Publique-se.

Cumpra-se.

Ibimirim, 26 de março de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Ibimirim

RECOMENDAÇÃO Nº nº 005/2020 N 006/2020

Recife, 23 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORES/PE

RECOMENDAÇÃO nº 005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de

todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPP/II), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania; CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020, nº 48.834, de 20 de março de 2020, e nº 48.837, de 23 de março de 2020 os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade, impessoalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORES QUE:

1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstenendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias.

2. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORES QUE:

2.1. Adote todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.3. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.4. Abstenha-se, tanto o Município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.5. Desenvolva, tanto o Município, quanto as autoridades religiosas, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.6. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.7. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de

descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.8. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.9. Intensifique, por todos os meios possíveis, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.10. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol “society” localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.11. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, § 1º do referido Decreto;

2.12. Fiscalize os estabelecimentos em que são realizadas atividades essenciais e necessárias, tomando as devidas medidas para impedir a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), devendo o responsável pelo estabelecimento tomar as cautelas essenciais para impedir aglomeração superior ao número de 10 (dez) pessoas, devendo, ainda, o Município alertar ao responsável pelo local das sanções administrativas e penais que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento;

2.13. Fiscalize se há venda para consumo de bebida alcoólica em local destinado a venda de insumos para alimentação e, caso seja constatada a venda, seja, inicialmente, alertado ao responsável pelo local sobre as sanções administrativas e penais que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento e, em caso de manutenção da irregularidade, contatada a Polícia Militar para comparecimento ao local para serem tomadas as medidas pertinentes ao caso;

2.14. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.15. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.16. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

2.17. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.18. Adote estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FLORES QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspenda as sessões da Câmara de Vereadores ou adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolva promover as sessões, que restrinja o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolva métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros, entrega de senhas, agendamento de horário de atendimento, esclarecimento para as pessoas não formarem filas em dias que não são os do seu recebimento de valores;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

4.3. Tomem as devidas medidas para impedir a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), devendo o responsável pelo estabelecimento agir com as cautelas essenciais para impedir aglomeração superior ao número de 10 (dez) pessoas, pois, em caso de descumprimento, poderá incorrer em sanções administrativas e penais.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE FLORES:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas

respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º do referido Decreto;

5.6. Fiscalizem se há estabelecimento vendendo bebida alcoólica para consumo no local e se há aglomeração com número superior a 10 (dez) pessoas, conduzindo os responsáveis para a Delegacia no caso de enquadramento típico nos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE FLORES QUE:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

6.6. Tomem as devidas medidas para impedir a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), devendo o responsável pelo estabelecimento agir com as cautelas essenciais para impedir aglomeração superior ao número de 10 (dez) pessoas, pois, em caso de descumprimento, poderá incorrer em sanções administrativas e penais.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1. Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a) o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos Arquivos; b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas: b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado; b.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Flores, para conhecimento e cumprimento; b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Flores, para conhecimento e cumprimento; b.4) à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Flores, para conhecimento; b.5) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle; c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

7.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Flores/PE, 23 de março de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL
Promotor de Justiça de Flores

RECOMENDAÇÃO nº 006/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações; CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos; CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF); CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III; CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia; CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus; CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como

isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.; CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores; CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania; CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa; CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa; CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020, nº 48.834, de 20 de março de 2020, e nº 48.837, de 23 de março de 2020 os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade, impessoalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/92, comandando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CALUMBI QUE:

- 1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;
- 1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);
- 1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias.

2. À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CALUMBI QUE:

2.1. Adote todas as providências necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.3. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.4. Abstenda-se, tanto o Município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.5. Desenvolva, tanto o Município, quanto as autoridades religiosas, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.6. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.7. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual de Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.8. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.9. Intensifique, por todos os meios possíveis, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.10. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de

suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.11. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, § 1º do referido Decreto;

2.12. Fiscalize os estabelecimentos em que são realizadas atividades essenciais e necessárias, tomando as devidas medidas para impedir a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), devendo o responsável pelo estabelecimento tomar as cautelas essenciais para impedir aglomeração superior ao número de 10 (dez) pessoas, devendo, ainda, o Município alertar ao responsável pelo local das sanções administrativas e penais que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento;

2.13. Fiscalize se há venda para consumo de bebida alcoólica em local destinado a venda de insumos para alimentação e, caso seja constatada a venda, seja, inicialmente, alertado ao responsável pelo local sobre as sanções administrativas e penais que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento e, em caso de manutenção da irregularidade, contactada a Polícia Militar para comparecimento ao local para serem tomadas as medidas pertinentes ao caso;

2.14. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.15. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.16. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.17. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.18. Adote estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALUMBI QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspensa as sessões da Câmara de Vereadores ou adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolva promover as sessões, que restrinja o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolva métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros, entrega de senhas, agendamento de horário de atendimento, esclarecimento para as pessoas não formarem filas em dias que não são os do seu recebimento de valores;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

4.3. Tomem as devidas medidas para impedir a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), devendo o responsável pelo estabelecimento agir com as cautelas essenciais para impedir aglomeração superior ao número de 10 (dez) pessoas, pois, em caso de descumprimento, poderá incorrer em sanções administrativas e penais.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE CALUMBI:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º do referido Decreto;

5.6. Fiscalizem se há estabelecimento vendendo bebida alcoólica para consumo no local e se há aglomeração com número superior a 10 (dez) pessoas, conduzindo os responsáveis para a Delegacia no caso de enquadramento típico nos crimes dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE CALUMBI QUE:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas

nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluía a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

6.6. Tomem as devidas medidas para impedir a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), devendo o responsável pelo estabelecimento agir com as cautelas essenciais para impedir aglomeração superior ao número de 10 (dez) pessoas, pois, em caso de descumprimento, poderá incorrer em sanções administrativas e penais.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

7.1. Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) o registro na Promotoria de Justiça e no sistema de gestão de autos Arquimedes;

b) a expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b.2) à Excelentíssima Senhora Prefeita Constitucional do Município de Calumbi, para conhecimento e cumprimento;

b.3) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, para conhecimento e cumprimento;

b.4) à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Flores, para conhecimento;

b.5) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

c) Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

7.2. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Flores/PE, 23 de março de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL
Promotor de Justiça de FloresOLAVO DA SILVA LEAL
Promotor de Justiça de Flores**RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020****Recife, 26 de março de 2020****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA**

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

(PA nº 01690.000.001/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que estão cadastradas no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) da Agência Nacional de Águas (ANA) o total de 329 barragens de acumulação de Água no Estado de Pernambuco, sem prejuízo da existência de outras ainda não cadastradas;

CONSIDERANDO a diversidade de situações verificadas nas barragens em Pernambuco, conforme dados do Sistema de Monitoramento Hidrometeorológico da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC), algumas em colapso hídrico já no volume morto, algumas operando com volumes pequenos, outras perto de atingir sua capacidade máxima, podendo verter em virtude das chuvas;

CONSIDERANDO que a barragem de Inhumas I está dentro dos limites territoriais do município de Palmeirina e que esta consta na lista de barragens que possuem fiscalização priorizada pela Agência Nacional de Águas (ANA) em virtude do seu alto risco, inclusive, de causar danos à população, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do órgão em consulta realizada em 26/03/2020 ;

CONSIDERANDO que as informações da Agência Pernambucana de Águas e Climas (APAC), por meio do seu Sistema de Geoinformação Hidrometeorológica de Pernambuco, é de que a referida barragem possuía mais de 50% da sua capacidade total preenchida na leitura realizada em 24/03/2020 ;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público acompanhar a adequada consecução das políticas públicas envolvendo a Segurança de Barragens (Lei Federal nº 12.334/2010), visando a minimizar riscos de rompimento de reservatórios, manter a sua integridade estrutural e operacional, bem assim a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao EXMO SR. PREFEITO DE PALMEIRINA, Senhor MARCELO NEVES, em cumprimento as disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza ambiental acima referida e outras com ela convergentes:

1. Que nos termos do que dispõe a Lei nº 12.608/2012:
 - 1.1. Adote medidas de identificação e mapeamento de potenciais áreas de risco de desastres;
 - 1.2. Promova a fiscalização das áreas de risco de desastre e vede novas ocupações nessas áreas;
 - 1.3. Vistorie edificações e áreas de risco e promova, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
 - 1.4. Mantenha a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de

prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

- 1.5. Se abstenha de conceder licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada;
- 1.6. Desenvolva cultura de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência da população acerca dos riscos de desastre no País;
- 1.7. Estabeleça medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco, se houver;
2. Determine a fiscalização de barragens quando for utilizada preponderantemente para geração hidrelétrica pelo órgão competente no âmbito municipal;

REQUISITAR ao EXMO SR. PREFEITO DE PALMEIRINA, Senhor MARCELO NEVES, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe para esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos relativos às barragens existentes no município de Palmeirina:

1. Plano de Segurança de Barragens;
2. Plano de Ação de Emergência – PAE;
3. Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
4. Relatórios das inspeções de segurança, contendo informações acerca do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos relatórios das inspeções de segurança;
5. Revisões Periódicas de Segurança de Barragem, contendo informações do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas revisões periódicas de segurança de barragem;
6. Licenciamento Ambiental da barragem;
7. Projeto executivo da barragem, bem como, informações acerca do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo projeto e pela execução;
8. Informe acerca do cumprimento das obrigações do art. 17 da Lei nº 12.334/2010.

REQUISITAR a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA), que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe para esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos e informações relativos às barragens existentes no município de Palmeirina:

1. Informe quantas e quais são as barragens localizadas no município de Palmeirina, bem como nos respectivos termos e distritos, identificando quem é o seu empreendedor (titularidade da barragem).
2. Encaminhe os documentos a seguir descritos:
 - 2.1. Plano de Segurança de Barragens;
 - 2.2. Plano de Ação de Emergência – PAE;
 - 2.3. Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
 - 2.4. Relatórios das inspeções de segurança, contendo informações acerca do(s) responsável(eis) técnico(s) pelos relatórios das inspeções de segurança;
 - 2.5. Revisões Periódicas de Segurança de Barragem, contendo informações do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas revisões periódicas de segurança de barragem;
 - 2.6. Licenciamento Ambiental da barragem;
 - 2.7. Projeto executivo da barragem, bem como, informações acerca do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo projeto e pela execução;
 - 2.8. Informe acerca do cumprimento das obrigações do art. 17 da Lei nº 12.334/2010.
3. Que providencie:
 - 3.1. Informações acerca da situação do cadastramento da barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
 - 3.2. Informações acerca do Plano de Segurança de Barragem da barragem;
 - 3.3. Informações acerca da exigência de Plano de Ação de Emergência – PAE para a barragem;
 - 3.4. Informações acerca da periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento exigidos pelo órgão fiscalizador para a realização das inspeções regulares de segurança da barragem;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu BarrosCORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto BezerraCHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira VitorioCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoSECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza SilvaOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa BarretoFrancisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- 3.5. Informações acerca da periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento exigidos pelo órgão fiscalizador para a Revisão Periódica de Segurança de Barragem da barragem;
- 3.6. Informações acerca do cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 16 da Lei 12.334/2010 em relação à barragem;
- 3.7. Que realize efetiva fiscalização na barragem a ser investigada, sendo encaminhado relatório da fiscalização e pontue o cumprimento ou não da legislação vigente.

REQUISITAR a AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA (APAC), que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe para esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos e informações relativos às barragens existentes no município de Palmeirina:

1. Informe quantas e quais são as barragens localizadas no município de Palmeirina, bem como nos respectivos termos e distritos, identificando quem é o seu empreendedor (titularidade da barragem).
2. Encaminhe os documentos a seguir descritos:
 - 2.1. Plano de Segurança de Barragens;
 - 2.2. Plano de Ação de Emergência – PAE;
 - 2.3. Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
 - 2.4. Relatórios das inspeções de segurança, contendo informações acerca do(s) responsável(is) técnico(s) pelos relatórios das inspeções de segurança;
 - 2.5. Revisões Periódicas de Segurança de Barragem, contendo informações do(s) responsável(is) técnico(s) pelas revisões periódicas de segurança de barragem;
 - 2.6. Licenciamento Ambiental da barragem;
 - 2.7. Projeto executivo da barragem, bem como, informações acerca do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pela execução;
 - 2.8. Informe acerca do cumprimento das obrigações do art. 17 da Lei nº 12.334/2010.
3. Que providencie:
 - 3.1. Informações acerca da situação do cadastramento da barragem no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
 - 3.2. Informações acerca do Plano de Segurança de Barragem da barragem;
 - 3.3. Informações acerca da exigência de Plano de Ação de Emergência – PAE para a barragem;
 - 3.4. Informações acerca da periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento exigidos pelo órgão fiscalizador para a realização das inspeções regulares de segurança da barragem;
 - 3.5. Informações acerca da periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento exigidos pelo órgão fiscalizador para a Revisão Periódica de Segurança de Barragem da barragem;
 - 3.6. Informações acerca do cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 16 da Lei 12.334/2010 em relação à barragem;
 - 3.7. Que realize efetiva fiscalização na barragem a ser investigada, sendo encaminhado relatório da fiscalização e pontue o cumprimento ou não da legislação vigente.

REQUISITAR ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe para esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos e informações relativos às barragens existentes no município de Palmeirina:

1. Informações acerca de fiscalizações realizadas na barragem;
2. Cópia da Licença Ambiental vigente da barragem;
3. Cópia do Processo de Licenciamento Ambiental da barragem;
4. Que realize efetiva fiscalização na barragem, sendo encaminhado relatório da fiscalização e informado acerca do cumprimento das condicionantes e restrições da Licença Ambiental, bem como do atendimento da legislação vigente.

REQUISITAR a AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH),

que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe para esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos e informações relativos às barragens existentes no município de Palmeirina:

1. Informações acerca de fiscalizações realizadas na barragem;
2. Cópia da Licença Ambiental vigente da barragem;
3. Cópia do Processo de Licenciamento Ambiental da barragem;
4. Que realize efetiva fiscalização na barragem, sendo encaminhado relatório da fiscalização e informado acerca do cumprimento das condicionantes e restrições da Licença Ambiental, bem como do atendimento da legislação vigente.

REQUISITAR ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA/PE), que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe para esta Promotoria de Justiça os seguintes documentos e informações relativos às barragens existentes no município de Palmeirina:

1. Responsabilidade Técnica pelo Plano de Manutenção de Barragens;
2. Responsabilidade Técnica pelo Plano de Ação Emergencial;
3. Responsabilidade pelo Laudo de Estabilidade de Barragens;
4. Quadro Técnico da empresa responsável pela barragem;
5. Responsabilidade Técnica pela manutenção da subestação de energia elétrica, se houver;
6. Responsabilidade Técnica pela manutenção nas máquinas e equipamentos;
7. Responsabilidade Técnica pelo inventário de máquinas e equipamentos;
8. Responsabilidade Técnica pela dedetização e controle de pragas;
9. Responsabilidade Técnica pelo laudo de inspeção SPDA;
10. Certificado de treinamentos referente às NRs 10, NR 33 e NR 35;
11. Prontuário das Instalações Elétricas;
12. Plano de Prevenção contra Incêndio;
13. Programa de Gerenciamento de Trabalho em espaço confinado, se aplicável;
14. Programa de gerenciamento de trabalho em altura, se aplicável.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Palmeirina, para conhecimento e cumprimento;
- b) a ANA, APAC, IBAMA, CPRH e CREA/PE, para conhecimento e cumprimento;
- c) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- d) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria ao CAOP-MEIO AMBIENTE, para conhecimento;
- e) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- f) com o retorno da documentação requisitada, solicite-se ao CAOP-MEIO AMBIENTE do MPPE manifestação acerca da documentação recebida, bem como sugestão de encaminhamentos ou medidas cabíveis.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos SIM.

Palmeirina/PE, 26 de março de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de Palmeirina

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020,.....

Recife, 26 de março de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 2020/88183 e 2020/88160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos Promotores de Justiça de Água Preta/PE abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social....; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8º, que os direitos acima elencados são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços " para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que : "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia 23 de março de 2020, noticiou 42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei N. 16.559/2019),

especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312.454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1º de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

RESOLVE RECOMENDAR: A TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, que providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, que:

1 - Promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 - Empreenda de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.8 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

4.0 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

Que informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 10 dias, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte das Promotorias de Justiça, devendo a resposta ser enviada ao endereço eletrônico pjaguapreta@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional e temporária do expediente presencial nas unidades do Ministério Público, de acordo com a Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020).

Remetam-se vias desta recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, CAOP - Consumidor e à Secretaria-Geral, para fins de publicidade e controle. Dê-se ciência desta Recomendação às emissoras de rádio da região.

Publique-se, com prioridade, no Diário Eletrônico.
Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.
Esta Portaria tem força de ofício.

Água Preta/PE, 26 de março de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo

Thiago Faria Borges da Cunha

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

Recife, 26 de março de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 2020/88183 e 2020/88160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio

dos Promotores de Justiça de Água Preta/PE abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica CAOPIJ-MPPE nº 02/2020, que trata do funcionamento dos Conselhos Tutelares, além da obrigatoriedade de dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares, bem como da Nota Técnica CAODCA-CREDCAS nº 01/2020 do MPMG sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares durante o estado de emergência decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), adiante aglutinadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

CONSIDERANDO que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos artigos 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131, ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a garantia da máxima efetividade na observância dos Direitos de Crianças e Adolescentes ameaçados e/ou com Direitos violados perpassa também pela atuação da Rede de Proteção, sendo necessária a atuação concomitante de alguns equipamentos em regime de plantão;

CONSIDERANDO que, nos termos da ampla maioria das Leis Municipais, existe a previsão de que o Conselho Tutelar funcionará diariamente num horário determinado, nos períodos matutino e vespertino, e em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, assim como aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal (artigo 31 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069/90, os membros do Conselho Tutelar mantêm com a municipalidade uma relação estatutária própria, somente lhes sendo devidos os direitos e vantagens previstos na Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Municipal específica relativa ao órgão;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, ausentar-se, sem justificativa, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, inclusive no plantão (ou sobreaviso), salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (artigo 41, parágrafo único, inciso IV, da Resolução nº 170/14 do CONANDA;

CONSIDERANDO o surgimento do novo agente do coronavírus – COVID-19, descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, bem como a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em razão da proliferação em vários países, inclusive no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regra para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos e demais integrantes da sociedade, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que o referido decreto do Governador de Pernambuco, seguindo a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, determinou que as autoridades poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de direitos, conforme normatização das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham utilizar;

CONSIDERANDO que, no contexto que se apresenta, não cabe ao Conselho Tutelar dispor sobre a forma de seu funcionamento, sendo necessário que o funcionamento do órgão se adeque ao funcionamento dos demais serviços públicos essenciais do município. No quadro dos conselheiros tutelares, pode haver pessoas que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade pelo COVID-19 e, nesses casos, haverá a impossibilidade de trabalho com atendimento direto ao público. Em alguns municípios, tem sido feita a opção pelo trabalho presencial em sistema de rodízio, em outros, pelo atendimento em sistema de plantão, pela via telefônica. As situações são diversas, conforme a estrutura do município e o número de casos de pessoas contaminadas em determinado momento, mas o essencial é que o órgão de proteção funcione minimamente, de forma a assegurar o atendimento de casos urgentes;

CONSIDERANDO que, conforme já destacado alhures, cabe ao Poder Executivo local, com base no artigo 134 da Lei nº 8.069

/90, dispor sobre a forma de funcionamento do Conselho Tutelar e essa atribuição deve ser reforçada durante a crise da pandemia do COVID-19, por se tratar do ente com mais informações e possibilidades de avaliação da situação, sobretudo do ponto de vista sanitário;

RESOLVE RECOMENDAR AOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA PRETA E XEXÉU e AOS CONSELHEIROS TUTELARES DE ÁGUA PRETA E XEXÉU, o que se segue abaixo:

1 - o atendimento do Conselho Tutelar à população deve ocorrer de maneira ininterrupta (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), sobretudo para atendimento dos casos urgentes, devendo ser assegurado, como sabido, pelo Poder Público local, condições físicas e estruturais para o desempenho das suas funções. Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe;

2 - durante a crise da pandemia do COVID-19, cabe ao poder público local dispor, por meio de decretos, sobre o funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles essenciais, incluindo o Conselho Tutelar;

3- Em entendendo pelo seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada, especialmente com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos do sistema de garantia de direitos, declinando todas as formas de contatos disponíveis, inclusive informando, no site da Prefeitura, os números de todos os telefones funcionais dos conselheiros tutelares, o telefone da coordenação e os emails funcionais, devendo também ser amplamente divulgado o fluxo para recebimento das demandas, priorizando-se, no período, por óbvio, às relacionadas com o COVID-19.

4- Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em gel 70°, máscaras de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandem atendimento ao público.

A resposta deverá ser enviada ao endereço eletrônico pjaguapreta@mppe.mp.br.

O não cumprimento desta Recomendação, no prazo de 10 dias, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Aos prefeitos municipais (Água Preta e Xexéu), para ciência e adoção das providências necessárias;
2. Secretário(a) de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;
3. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;
4. Presidentes do Conselho Tutelar (Água Preta e Xexéu), para ciência e adoção das providências necessárias;
5. Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
6. Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial;
7. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Esta Portaria tem força de ofício.

Água Preta/PE, 26 de março de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Thiago Faria Borges da Cunha

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020 N 009/2020

Recife, 25 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social....; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8º, que os direitos acima elencados são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção

de serviços " para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo- lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que : "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar

ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus –

COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia 23 de março de 2020, noticiou 42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei N. 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1º de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID- 19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

Por todas as razões acima elencadas, RESOLVE:

RECOMENDAR a EXMA SRA. PREFEITA DE LAGOA DO CARRO, SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

Que adote todas medidas necessárias, para que os BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária e cumprimento do Decreto nº 48.837/2020, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, que:

1– Tais entidades, implemente, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito e as filas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2- Oriente, para que os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, com a antecedência que o caso impõe:

2.1- Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

2.2- Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização, por seus atendentes, na observância da distância mínima;

2.3- Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

2.4- Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

2.5- Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e

demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

2.6- Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

2.7- Oficiar ao Poder Público, se for o caso, auxílio na disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade, mas tal auxílio não afasta sua atuação prévia prevista no item 2.2;

2.8- Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indebitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

2.9- Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

3.0 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária;

4 – Que o Município de Lagoa do Carro-PE, de ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento

às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

REMETER cópia desta Recomendação:

a) a Exma. Sra. Prefeita de Lagoa do Carro, para conhecimento e cumprimento, enviando em 10 dias, a esta Promotoria de Justiça, as informações das medidas

adotadas;

b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria ao CAOP-SAÚDE e CAOP-CIDADANIA, para conhecimento;

d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Carpina, 25 de março de 2020.

ELSON RIBEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8o, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social...; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8o, que os direito acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção

de serviços " para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, caput, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo- lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que : "A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus –

COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia

23 de março de 2020, noticiou 42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei N. 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1o de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID- 19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

Por todas as razões acima elencadas, RESOLVE:

RECOMENDAR ao EXMO SR. PREFEITO DE CARPINA, SR. MAMUNEL SEVERINO DA SILVA:

Que adote todas medidas necessárias, para que os BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária e cumprimento do Decreto nº 48.837/2020, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, que:

- 1– Tais entidades, implemente, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito e as filas;
- 2- Oriente, para que os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, com a antecedência que o caso impõe:
 - 2.1- Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;
 - 2.2- Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização, por seus atendentes, na observância da distância mínima;
 - 2.3- Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;
 - 2.4- Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;
 - 2.5- Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e

- demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;
- 2.6- Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;
- 2.7- Oficiar ao Poder Público, se for o caso, auxílio na disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade, mas tal auxílio não afasta sua atuação prévia prevista no item 2.2;
- 2.8- Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

2.9- Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

3.0 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária;

4 – Que o Município de Carpina-PE, de ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

REMETER cópia desta Recomendação:

a)Ao Exmo. Sr. Prefeito de Carpina, para conhecimento e cumprimento, enviando em 10 dias, a esta Promotoria de Justiça, as informações das medidas adotadas;

b)ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c)ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria ao CAOP-SAÚDE e CAOP-CIDADANIA, para conhecimento;

d)à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Carpina, 25 de março de 2020.

ELSON RIBEIRO PROMOTOR DE JUSTIÇA

ELSON RIBEIRO
1º Promotor de Justiça de Carpina

RECOMENDAÇÃO Nº EXTRAORDINÁRIA Nº 001/2020

Recife, 26 de março de 2020

RECOMENDAÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 001/2020

Medidas que deverão ser adotadas para conter o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através das Promotoras de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)".

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: “na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de

ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”;

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a “Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Igarassu e Araçoiaba:

1.QUE o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes elabore, aplique e informe o Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito municipal.

a. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

b. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com

o CID 10 – U07.1.

c. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

d. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

e. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievpe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

f. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

g. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

h. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

2.QUE o (a) secretário (a) municipal responsável pela gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) apresente a esta Promotoria de Justiça o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município;

a)Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do serviço especializado em abordagem social

b)O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações:

b. 1 O serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoa em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

b.2 O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades:

•Centro de Referência Especializado de Assistência Social

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(CREAS);

•Unidade específica referenciada ao CREAS.

c)No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

d) O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de serviço de acolhimento institucional para população de rua

e)O serviço de acolhimento institucional para população de rua deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem, crianças, que se encontrem em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONAVÍRUS.

3.QUE o (a) Secretário (a) de Educação:

a)Apresente quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

b)que apresente planejamento de reposição das aulas, quando do retorno das atividades escolares;

c) que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);

d) que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

e) que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

f) que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

4.QUE o Gestor Municipal, disponha, por meio de decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles essenciais, incluído o Conselho Tutelar, de acordo com a Nota Técnica – GABINETE MONITORAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E CAOPIJ Nº 004/2020, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares durante a situação de pandemia, tendo como base o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes cabe ao poder público local

a.Em caso de seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada, especialmente com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos do sistema de garantia de direitos, declinando todas as formas de contatos disponíveis, inclusive informando, no site da Prefeitura, os números de todos os telefones funcionais dos conselheiros tutelares, o telefone de coordenação e os e-mails funcionais, devendo também ser amplamente divulgado o fluxo para recebimento das demandas, priorizando-se, no período, às relacionadas com o COVID-19;

b. Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em gel 70º, máscara de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandarem atendimento ao público.

5.QUE, o Gestor Municipal, adote todas medidas necessárias, visando o cumprimento das normas sanitárias editadas no decreto número 48.837/2020, quais sejam:

a) Suspensão de eventos de qualquer natureza com o público;

b) Suspensão da aglomeração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenha sido suspensa em decorrência da situação de emergência;

c) No caso das atividades excepcionadas no item "b", devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a manutenção da distância segura entre pessoas;

d) Proibição da prestação de serviço de moto táxi em todo Estado de Pernambuco.

RESOLVE, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO RECOMENDAR PARA TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS QUE:

1 - Promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 - Empreenda de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1 (um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Oficiar ao Poder Público solicitando disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade;

3.8 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes (as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.9 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

4 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

RECOMENDA, TAMBÉM, ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL AO GESTOR MUNICIPAL, ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO – ILPIs, ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AÇÃO SOCIAL, AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO IDOSO, AOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E À SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA para que adotem todas as medidas devidas e necessárias para contingência do coronavírus/COVID 19, no que se refere à proteção e assistência da pessoa idoso, nos municípios de Araçoiaba e Igarassu, tais como:

1.Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do respectivo município, da Vigilância Sanitária de Pernambuco, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2.Proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), máscaras e toalhas de papel;

3.Acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais de saúde das Casas de Acolhimento, da existência de pessoa idosa residente de ILPI que apresente sintoma sugestivo de Coronavírus, Covid-19;

4.Suspender a realização da visitação de rotina, na Instituição de Longa Permanência, já que se recomenda o isolamento social como imprescindível medida de preservação da saúde e da vida, mormente da pessoa idosa, cujo contágio poderá desencadear consequências mais graves e irreversíveis, como a morte. Em contrapartida, viabilizar e promover, no tanto quanto possível, chamadas telefônicas de vídeo ou outros recursos visuais e tecnológicos (encaminhamento de vídeos diários ou senha de acesso para fiscalização da entidade, através de câmeras, onde houver, de modo a permitir a manutenção dos vínculos e a não ameaça aos afetos, isto como meio de tranquilizar a pessoa idosa e seus familiares, até quando se controle a pandemia comunitária, deixando o(a) idoso(a) a salvo do perigo potencial de contágio. A exceção apenas poderá ocorrer, avaliada pela direção da entidade, em casos extraordinários, como a depressão do(a) idoso(a) ou outro excepcional, que recomende, inexoravelmente, o contato mediante visita, desde que o visitante não apresente qualquer sintoma da doença COVID-19 (de acordo com a orientação dada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direito Humanos);

5.Elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais da Instituição de Longa Permanência, com orientações gerais acerca das precauções que devam ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus, Covid-19;

6.Em caso de suspeitas de sintomas - febre de 37,5° ou mais, fraqueza severa ou falta de ar - a pessoa idosa deve ser imediatamente isolada, devendo os profissionais de saúde entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções;

7.Na hipótese em que as autoridades de saúde exigirem que o paciente idoso vá a uma instituição médica designada para tratamento, seja ela pública ou particular, seguir as instruções imediatamente, devendo o(a) paciente e acompanhante fazerem uso de máscara, evitando, sempre que possível, o transporte público;

8.Em caso de ocupação sucessiva por outrem, das instalações (quarto ou leito) em que a pessoa idosa diagnosticada com o COVID-19 utilizou, limpar e desinfetar completamente a área onde o (a) residente permaneceu;

9.Cobrar da Secretária Municipal de Saúde, que requisite a atuação dos serviços de saúde, com o fim de realizar visita domiciliar aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito das suas atribuições, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus – Covid-19, inclusive, com a PRIORIDADE na campanha de vacinação contra a gripe;

10. Evitar contato próximo da pessoa idosa com doentes, que façam parte da entidade ou da prestação de serviços, e que tenham tido infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara ou que apresentem os sintomas da doença;

11.Proceder à adoção dos cuidados ou atitudes preventivas, em favor da pessoa idosa que esteja nas ILPIs ou nas suas próprias residências, bem como de familiares ou amigos, para que:

11.A - Evite o(a) Idoso(a), momentaneamente, frequentar festas, eventos, cultos, leilões, reuniões, passeatas ou correlatos;

11.B - Separe utensílios domésticos para uso exclusivo da pessoa idosa, como pratos, talheres, copos e roupas de cama;

11.C - O(a) Idoso(a) não tenha contato com pessoas doentes e evite aproximações quaisquer que não seja entre 1 (um) a 2 (dois) metros mínimos de distância de quem quer que seja;

11. D – Evite beijos, abraços e aperto de mãos;

11.E - Lave as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Na falta de qualquer produto, utilizar antisséptico à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes;

11.F - Evite tocar em maçanetas, botões do elevador ou objetos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de uso comum;

11.G – Evite passar as mãos na boca, nariz e olhos;

11.H - Sendo possível, permita aos idosos o uso de quarto e banheiro exclusivos;

11.I - Mantenha a pessoa idosa em ambiente ventilado, com janelas abertas e, preferencialmente, sem o uso de ar condicionados;

11.J - Use lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!);

11.K - Conduza a pessoa idosa aos hospitais, caso manifeste dificuldade respiratória ou febre;

11.L - Proporcione à pessoa idosa alimentação, no mínimo, a cada três horas, para assegurar uma boa nutrição e aumento da imunidade;

11.M - Verificado o primeiro sinal de qualquer infecção, ofereça bastante água ou soro, via oral, no equivalente ao mínimo de 1l de água e suco, para evitar a mais célere desidratação na pessoa idosa;

11.N - Cubra nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e após, descarta-lo no lixo;

11.O - Higienize as mãos sempre depois de tossir ou espirrar;

11.P – Limpe e desinfete objetos e superfícies tocados com frequência;

11.Q – Viabilize para que todos que venham a ter acesso às ILPIs ou residências onde esteja a pessoa idosa, possam auferir a temperatura fazendo uso de um termômetro;

11.R - Registre, DIARIAMENTE, no livro de controle, a entrada e saída, com os respectivos nomes e contatos, além da finalidade do acesso, de quem adentrar nas ILPIs neste tempo de pandemia comunitária do Coronavírus, COVID-19;

RECOMENDA-SE, POR FIM, AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NOS MUNICÍPIOS DE ARAÇOIABA E IGARASSU/PE que:

1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, como álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando a que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Assina-se o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento

da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mpe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência, Consumidor e Idoso para conhecimento e registro;
- c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- d) Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito de Araçoiaba e Igarassu/PE, e suas respectivas Secretarias Municipal de Saúde, Educação e Ação Social; às Câmaras Municipais de Araçoiaba e Igarassu; ao Sr. Delegado de Polícia da Comarca de Araçoiaba e Igarassu/PE, ao Tenente Responsável pelo Destacamento da Polícia Militar; ao Conselho Municipal de Idoso e das Pessoa com Deficiência; ao Núcleo de Enfrentamento a Violência contra Pessoa Idosa de Igarassu (Neviig); Instituições de Longa Permanência Para Idoso – ILPIs localizadas em Araçoiaba e Igarassu; ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; aos Conselhos Tutelares respectivos; aos Órgãos de Vigilância Sanitária; aos gerentes de Bancos e Agências, bem como das Casas Lotéricas dos respectivos municípios, acerca do conteúdo da presente recomendação.

Igarassu/PE, 26 de março de 2020.

Mariana Lamenha Gomes de Barros
Promotora de Justiça

Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Promotora de Justiça

MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS
3º Promotor de Justiça de Igarassu

RECOMENDAÇÃO Nº Inquérito Civil 02053.000.038/2020 Recife, 19 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.038/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.038/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela denúncia relatando Negativa de certificado de conclusão de pós-graduação em curso de acupuntura por não ser reconhecido pelo MEC ;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”; RESOLVE instaurar o Inquérito em face do Biocorpus CITE - Centro Integrado de Terapias Energéticas EIRELI., adotando o Cartório da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proteção e Defesa do Consumidor) as seguintes providências:

1- Notifique-se o denunciado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da denúncia apresentada, na forma da Lei Federal nº 8.625/93;
2 - Oficie-se ao Procon-PE e ao Procon-Recife, para que informem, no prazo de 10 (dez) dia úteis, sobre a existência de reclamações relacionadas ao fato objeto da presente investigação, na forma da Lei Federal nº 8.625/93.

Cumpra-se.

Recife, 19 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº Recife, 25 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01690.000.001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Nota técnica 001/2020 - CAOP/MA acerca da segurança de barragens – Palmeirina/Inhumas

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) À Secretaria Ministerial para cumprimento quanto a juntada de Recomendação a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Local, para as providências requeridas pelo Ministério Público.

2) Cumpra-se.

Palmeirina/PE, 25 de março de 2020.

Carlos Henrique Tavares Almeida

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de Palmeirina

PORTARIA Nº Nº 03/2020. Recife, 25 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DE GOITÁ

PORTARIA Nº 03/2020.

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Representante Ministerial que a este subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais, e lastreado nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 4º, inciso IV, alínea “b” e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347, de 24.07.85, art. 6º e 7º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; e promover à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8625/93, e art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 012/94, atualizada pela Lei Complementar nº 021/98 e demais alterações;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça por vereadores de Glória do Goitá, sobre indícios de irregularidades em processos licitatórios para os serviços de locação de veículos para as Secretarias Municipais e no gerenciamento do transporte de escolares do Município de Glória do Goitá, durante os exercícios de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi instaurada, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 002/2019, para apurar os fatos noticiados em tal denúncia, tendo, no entanto, expirado o prazo de conclusão do referido procedimento;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de adequar alguns procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça, tendo em vista a necessidade de dar continuidade às investigações, com a realização de diligências, sem prejuízo da obtenção de demais dados;

RESOLVEM:

DETERMINAR a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a devida apuração, nos moldes do art. 15, II, da RES-CSMP nº 003/2019, em que pese os documentos anexados aos autos demonstrarem a possibilidade da materialidade da conduta, dada a necessidade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de análise por parte do órgão ministerial;

1. Autuação e registro do presente procedimento de Inquérito Civil;

2. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Oficie-se ao TCE/PE, reiterando os termos do ofício nº 247/2019-MP, para que seja informado se houve a realização de auditoria especial a partir dos documentos encaminhados à Corte de Contas por esse órgão ministerial, e em caso positivo, que seja remetido relatório técnico conclusivo;

4. Após as respostas, voltem-me os autos conclusos;

5. Cumpra-se.

Glória do Goitá, 25 de março de 2020.

Francisco Assis da Silva
Promotor de Justiça

FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Promotor de Justiça de Glória do Goitá

**PORTARIAS Nº PA nº. 001/2020 N 002/2020 ,
Recife, 25 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORES-PE

PA nº. 001/2020

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Prefeitura Municipal de Flores/PE

Assunto: Plano de Contingenciamento e medidas de prevenção e recuperação de áreas em razão da queda de fortes chuvas na cidade de Flores/PE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 201, inciso V, da Lei nº. 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a ocorrência de fortes chuvas na cidade de Flores/PE entre os dias 23/03/2020 e 25/03/2020, bem assim o conhecimento prévio e a ampla divulgação dos riscos à população que reside próximo ao Rio Pajeú, a qual já chega a invadir ruas da cidade de Flores, bem como diante do alerta de fortes chuvas nos próximos dias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Flores ficou ciente, através de divulgação de informações repassadas pela população de Flores e constante de mídias sociais, que em virtude das fortes chuvas ocorridas na região, parte do Rio

Pajeú, que transpassa o município de Flores/PE, extrapolou sua capacidade e está vertendo, chegando a invadir ruas do município e causar riscos à população que mora perto das margens do rio.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 1.080, de 09 de março de 1994, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 912-A, de 06 de junho de 2008, que condiciona a transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil à comprovação da existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Defesa Civil - as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC - ou correspondente;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 33.782, datado de 14 de agosto de 2009, que institui o Gabinete de Gerenciamento de Crises - GGCRISES, no âmbito da Secretaria de Defesa Social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 7.257, de 05 de agosto de 2010, que regulamenta a Medida Provisória nº. 494, de 02 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências;

CONSIDERANDO Decreto Federal nº. 7.505, de 27 de junho de 2011, que altera o Decreto Federal nº. 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a Medida Provisória nº. 494, de 2 de julho de 2010, convertida na Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, para dispor sobre o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.608, de 11 de abril de 2012:, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis Federais nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº. 8.239, de 04 de outubro de 1991, e nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 526, de 06 de setembro de 2012:, que estabelece procedimentos para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 025, de 24 de janeiro de 2013:, que altera a Portaria MI nº. 526, de 06 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de setembro de 2012, para incluir o marco inicial de obrigatoriedade de utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 274, de 03 de julho de 2013, que altera a Portaria MI nº. 607, de 19 de agosto de 2011, que regulamenta o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 384, de 23 de outubro de 2014., que define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para transferências de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pelo Decreto Federal nº. 7.257, de 2010 e pela Lei Federal nº. 12.340, de 2010, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.983, de 02 de junho de 2014, que altera a Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e as Leis Federais nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº. 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga dispositivos da Lei Federal nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MI nº. 02, de 20 de dezembro de 2016, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 624, de 23 de novembro de 2017, que define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto Federal nº. 7.257, de 04 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 24, de 10 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para análise técnica da prestação de contas final dos recursos transferidos pela União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de Resposta - Assistência às Vítimas e Restabelecimento de Serviços Essenciais – no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, disciplinadas pela Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei Federal nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto Federal nº. 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº. 47.698/2019, de 10/07/2019, que aprova o Manual Técnico de Defesa Civil no Estado de Pernambuco, para gestão de riscos e desastres relacionados a intensas precipitações pluviométricas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, são medidas de prevenção aquele conjunto de medidas e atividades prioritárias destinadas a evitar a instalação de riscos de desastres, a exemplo da:

- a) capacitação de colaboradores;
- b) realização do controle urbano;
- c) construção de barragens de contenção.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, são medidas de mitigação as atividades imediatamente adotadas para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre, a exemplo

da/do:

- a) elaboração do Plano de Contingência;
- b) mapeamento das áreas de risco;
- c) cadastramento de famílias.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, são medidas de preparação aquele conjunto de medidas desenvolvidas para otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre, a exemplo da:

- a) realização de simulados com as comunidades;
- b) organização dos recursos logísticos que poderão ser utilizados diante de uma emergência;
- c) sistema de emissão de alertas (SMS, e-mail, redes sociais, etc.).

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, é considerada resposta aquele conjunto de medidas emergenciais, realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao retorno dos serviços essenciais, a exemplo da/do:

- a) resgate de pessoas ilhadas;
- b) suprimento de água potável;
- c) provisão de alimentos;
- d) instalação de abrigos temporários;
- e) limpeza urbana.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, é considerada recuperação aquele conjunto de medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída, e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social, a exemplo da:

- a) reconstrução de pontes, bueiros e passagens molhadas;
- b) relocação de famílias a partir de políticas habitacionais;
- c) recuperação de prédios públicos;
- d) reconstrução de estruturas para estabilização de encostas.

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, estabelece em seu artigo 8ª ser competência dos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, estabelece em seu artigo 9º ser competência da União, dos Estados e dos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, da Resolução CSMP nº. 003/2019, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o cumprimento de ordens públicas regulamentadas em instrumentos normativos próprios é dever de todo cidadão como sujeito de direitos e obrigações perante a lei, principalmente os ocupantes de cargos públicos destinados a fazer valer a implantação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o momento atual exige um comportamento proativo por parte do poder público visando assegurar o controle dos efeitos drásticos das intensas precipitações ocorridas na cidade de Flores/PE, entre os dias 23/03/2020 e 25/03/2020, bem assim evitar que novas situações calamitosas venham a acontecer;

DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de modo que se possa proceder a um acompanhamento e fiscalização das medidas de direito cabíveis, a serem adotadas pelos órgãos públicos com fins de impedir a ocorrência de catástrofes relacionadas a precipitações pluviométricas na cidade de Flores/PE, bem assim com a finalidade de recuperar o que já veio a ser atingido por fortes chuvas;

Nesse sentido, determino ainda que:

1. Seja cópia da presente Portaria enviada a Secretaria-Geral do Ministério Público, via e-mail, para publicação no Diário Oficial;

2. Seja enviado e-mail à Prefeitura de Flores/PE com fins de que, dada a gravidade dos últimos acontecimentos e a necessidade de coibir novas catástrofes:

2.1. Encaminhe, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao e-mail da Promotoria de Justiça de Flores/PE (pjjiflores@mppe.mp.br):

2.1.1. Plano de Contingenciamento Municipal onde se incluam medidas de prevenção e recuperação de áreas degradadas pelo efeito das chuvas, bem assim se estipulem prazos para efetivo cumprimento das providências preventivas e restaurativas (estas com prazo a ser estipulado de acordo com a gravidade das ocorrências, devendo, para as mais urgentes, serem fixados prazos mais curtos/exíguos);

2.1.2. Cópia do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, onde se possam identificar as áreas de risco e as regras estabelecidas para assentamento da população;

2.1.3. Documentação comprobatória (podendo ser feita campanha de conscientização através das redes sociais) da adoção de providências no sentido de orientar e conscientizar a população de Flores/PE a:

– Evitar se abrigar ou estacionar embaixo de árvores;

– Limpar o telhado e canaletas de águas para evitar entupimento;

– Retirar todo o lixo e levar para áreas não sujeitas a inundações;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- Não jogar lixo em bueiros e boca de lobo, nem em córregos e rios, para não obstruir o escoamento da água;
- Não deixar crianças brincando na enxurrada ou nas águas dos córregos, pois elas podem ser levadas pela correnteza ou ser contaminada, contraindo graves doenças, como hepatite e leptospirose;
- Não tocar ou usar equipamentos elétricos que tenham sido molhados, pois há risco de choque elétrico e curto-circuito;
- Jamais se aproximar de cabos elétricos arrebitados;
- Revisar o madeiramento de sua casa;
- Desligar os aparelhos elétricos das tomadas e o gás;

Em caso de raios, se estiver na rua:

- NÃO permanecer em áreas abertas como campos de futebol, quadras de tênis e estacionamentos;
- NÃO ficar no topo de prédios;
- NÃO se aproximar de cercas de arame, varais metálicos, linhas aéreas e trilhos;
- NUNCA se abrigar embaixo de árvores isoladas;
- Evitar lugares que ofereçam pouca ou nenhuma proteção contra raios (Pequenas construções não protegidas, tais como celeiros, tendas ou barracos; veículos sem capota como tratores, motocicletas ou bicicletas);
- Evitar estacionar próximo a árvores ou linhas de energia elétrica;
- Evitar estruturas altas, tais como torres, de linhas telefônicas e de energia elétrica;

Se estiver dentro de casa:

- Não usar telefone com fio;
- Não ficar próximo a tomadas, canos, janelas e portas metálicas;
- Não tocar em equipamentos elétricos que estejam ligados à rede elétrica;

2.2. Fiscalize, com as devidas cautelas em razão do COVID-19 (evitando aglomeração), as áreas de risco, evitando o assentamento perigoso em ÁREAS INUNDÁVEIS, bem assim realize a limpeza de leitos de rios que façam parte da extensão territorial municipal, de tudo fazendo comunicação através de documentação comprobatória;

2.3. Aplique multas quando o morador não atender as recomendações da Prefeitura (tudo o que deve estar estipulado no Plano de Contingenciamento);

2.4. Consigna-se que o não cumprimento dos termos acima referidos importará na tomada das medidas cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil e administrativa.

Flores/PE, 25 de março de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL
Promotor de Justiça de Flores

PA nº. 002/2020

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Prefeitura Municipal de Calumbi/PE

Assunto: Plano de Contingenciamento e medidas de prevenção e recuperação de áreas em razão da queda de fortes chuvas na cidade de Calumbi/PE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 201, inciso V, da Lei nº. 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a ocorrência de fortes chuvas na cidade de Calumbi/PE entre os dias 23/03/2020 e 25/03/2020, bem assim o conhecimento prévio e a ampla divulgação dos riscos à população que reside próximo ao Rio Pajeú, a qual já chega a invadir ruas da cidade de Calumbi, bem como diante do alerta de fortes chuvas nos próximos dias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Calumbi ficou ciente, através de divulgação de informações repassadas pela população de Calumbi e constante de mídias sociais, que em virtude das fortes chuvas ocorridas na região, parte do Rio Pajeú, que transpassa o município de Calumbi/PE, extrapolou sua capacidade e está vertendo, chegando a invadir ruas do município e causar riscos à população que mora perto das margens do rio.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 1.080, de 09 de março de 1994, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 912-A, de 06 de junho de 2008, que condiciona a transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil à comprovação da existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Defesa Civil - as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC - ou correspondente;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 33.782, datado de 14 de agosto de 2009, que institui o Gabinete de Gerenciamento de Crises - GGCRISES, no âmbito da Secretaria de Defesa Social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 7.257, de 05 de agosto de 2010, que regulamenta a Medida Provisória nº. 494, de 02 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências;

CONSIDERANDO Decreto Federal nº. 7.505, de 27 de junho de 2011, que altera o Decreto Federal nº. 7.257, de 4 de agosto de 2010, que regulamenta a Medida Provisória nº. 494, de 2 de julho de 2010, convertida na Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, para dispor sobre o Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.608, de 11 de abril de 2012:, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis Federais nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº. 8.239, de 04 de outubro de 1991, e nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 526, de 06 de setembro de 2012:, que estabelece procedimentos para a solicitação de reconhecimento de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 025, de 24 de janeiro de 2013:, que altera a Portaria MI nº. 526, de 06 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 10 de setembro de 2012, para incluir o marco inicial de obrigatoriedade de utilização do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 274, de 03 de julho de 2013, que altera a Portaria MI nº. 607, de 19 de agosto de 2011, que regulamenta o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil – CPDC;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 384, de 23 de outubro de 2014:, que define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para transferências de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pelo Decreto Federal nº. 7.257, de 2010 e pela Lei Federal nº. 12.340, de 2010, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 12.983, de 02 de junho de 2014, que altera a Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e as Leis Federais nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº. 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga dispositivos da Lei Federal nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa MI nº. 02, de 20 de dezembro de 2016, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 624, de 23 de novembro de 2017, que define procedimentos a serem adotados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/MI para as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de

ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas por desastres, disciplinadas pela Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei Federal nº. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto Federal nº. 7.257, de 04 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a Portaria MI nº. 24, de 10 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para análise técnica da prestação de contas final dos recursos transferidos pela União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de Resposta - Assistência às Vítimas e Restabelecimento de Serviços Essenciais – no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, disciplinadas pela Lei Federal nº. 12.608, de 10 de abril de 2012, pela Lei Federal nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e pelo Decreto Federal nº. 7.257, de 4 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº. 47.698/2019, de 10/07/2019, que aprova o Manual Técnico de Defesa Civil no Estado de Pernambuco, para gestão de riscos e desastres relacionados a intensas precipitações pluviométricas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, são medidas de prevenção aquele conjunto de medidas e atividades prioritárias destinadas a evitar a instalação de riscos de desastres, a exemplo da:

- a) capacitação de colaboradores;
- b) realização do controle urbano;
- c) construção de barragens de contenção.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, são medidas de mitigação as atividades imediatamente adotadas para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre, a exemplo da/do:

- a) elaboração do Plano de Contingência;
- b) mapeamento das áreas de risco;
- c) cadastramento de famílias.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, são medidas de preparação aquele conjunto de medidas desenvolvidas para otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre, a exemplo da:

- a) realização de simulados com as comunidades;
- b) organização dos recursos logísticos que poderão ser utilizados diante de uma emergência;
- c) sistema de emissão de alertas (SMS, e-mail, redes sociais, etc.).

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, é considerada resposta aquele conjunto de medidas emergenciais, realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao retorno dos serviços essenciais, a exemplo da/do:

- a) resgate de pessoas ilhadas;
- b) suprimento de água potável;
- c) provisão de alimentos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

d) instalação de abrigos temporários;

e) limpeza urbana.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual Técnico de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, é considerada recuperação aquele conjunto de medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, que abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída, e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social, a exemplo da:

a) reconstrução de pontes, bueiros e passagens molhadas;

b) relocação de famílias a partir de políticas habitacionais;

c) recuperação de prédios públicos;

d) reconstrução de estruturas para estabilização de encostas.

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, estabelece em seu artigo 8º ser competência dos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de

associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, estabelece em seu artigo 9º ser competência da União, dos Estados e dos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, da Resolução CSMP nº. 003/2019, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o cumprimento de ordens públicas regulamentadas em instrumentos normativos próprios é dever de todo cidadão como sujeito de direitos e obrigações perante a lei, principalmente os ocupantes de cargos públicos destinados a fazer valer a implantação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o momento atual exige um comportamento proativo por parte do poder público visando assegurar o controle dos efeitos drásticos das intensas precipitações ocorridas na cidade de Calumbi/PE, entre os dias 23/03/2020 e 25/03/2020, bem assim evitar que novas situações calamitosas venham a acontecer;

DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de modo que se possa proceder a um acompanhamento e fiscalização das medidas de direito cabíveis, a serem adotadas pelos órgãos públicos com fins de impedir a ocorrência de catástrofes relacionadas a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

precipitações pluviométricas na cidade de Calumbi/PE, bem assim com a finalidade de recuperar o que já veio a ser atingido por fortes chuvas;

Nesse sentido, determino ainda que:

1. Seja cópia da presente Portaria enviada a Secretaria-Geral do Ministério Público, via e-mail, para publicação no Diário Oficial;

2. Seja enviado e-mail à Prefeitura de Calumbi/PE com fins de que, dada a gravidade dos últimos acontecimentos e a necessidade de coibir novas catástrofes:

2.1. Encaminhe, dentro em 05 (cinco) dias, ao e-mail da Promotoria de Justiça de Flores/PE (pjijflores@mppe.mp.br):

2.1.1. Plano de Contingenciamento Municipal onde se incluam medidas de prevenção e recuperação de áreas degradadas pelo efeito das chuvas, bem assim se estipulem prazos para efetivo cumprimento das providências preventivas e restaurativas (estas com prazo a ser estipulado de acordo com a gravidade das ocorrências, devendo, para as mais urgentes, serem fixados prazos mais curtos/exíguos);

2.1.2. Cópia do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, onde se possam identificar as áreas de risco e as regras estabelecidas para assentamento da população;

2.1.3. Documentação comprobatória (podendo ser feita campanha de conscientização através das redes sociais) da adoção de providências no sentido de orientar e conscientizar a população de Calumbi/PE a:

- Evitar se abrigar ou estacionar embaixo de árvores;
- Limpar o telhado e canaletas de águas para evitar entupimento;
- Retirar todo o lixo e levar para áreas não sujeitas a inundações;
- Não jogar lixo em bueiros e boca de lobo, nem em córregos e rios, para não obstruir o escoamento da água;

– Não deixar crianças brincando na enxurrada ou nas águas dos córregos, pois elas podem ser levadas pela correnteza ou ser contaminada, contraindo graves doenças, como hepatite e leptospirose;

– Não tocar ou usar equipamentos elétricos que tenham sido molhados, pois há risco de choque elétrico e curto-circuito;

– Jamais se aproximar de cabos elétricos arrebitados;

– Revisar o madeiramento de sua casa;

– Desligar os aparelhos elétricos das tomadas e o gás;

Em caso de raios, se estiver na rua:

– NÃO permanecer em áreas abertas como campos de futebol, quadras de tênis e estacionamentos;

– NÃO ficar no topo de prédios;

– NÃO se aproximar de cercas de arame, varais metálicos, linhas aéreas e trilhos;

– NUNCA se abrigar embaixo de árvores isoladas;

– Evitar lugares que ofereçam pouca ou nenhuma proteção contra raios (Pequenas construções não protegidas, tais como celeiros, tendas ou barracos; veículos sem capota como tratores, motocicletas ou bicicletas);

– Evitar estacionar próximo a árvores ou linhas de energia elétrica;

– Evitar estruturas altas, tais como torres, de linhas telefônicas e de energia elétrica;

Se estiver dentro de casa:

– Não usar telefone com fio;

– Não ficar próximo a tomadas, canos, janelas e portas metálicas;

– Não tocar em equipamentos elétricos que estejam ligados à rede elétrica;

2.2. Fiscalize, com as devidas cautelas em razão do COVID-19 (evitando aglomeração), as áreas de risco, evitando o assentamento perigoso em ÁREAS INUNDÁVEIS, bem assim realize a limpeza de leitos de rios que façam parte da extensão territorial municipal, de tudo fazendo comunicação através de documentação comprobatória;

2.3. Aplique multas quando o morador não atender as recomendações da Prefeitura (tudo o que deve estar estipulado no Plano de Contingenciamento);

2.4. Consigna-se que o não cumprimento dos termos acima referidos importará na tomada das medidas cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil e administrativa.

Flores/PE, 25 de março de 2020.

OLAVO DA SILVA LEAL
Promotor de Justiça de Flores

PORTARIAS Nº + + Portarias Recife, 19 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.000.017/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.017/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a denúncia apresentada nesta Promotoria de Justiça, figurando como denunciada a empresa Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda - BIG Bompreço

Considerando a necessidade de se investigar os fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;
RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil em face da Bompreço Supermercados

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do Nordeste

Ltda - BIG Bomprego

para investigar

Indícios de propaganda enganosa em encarte

promocional, adotando o Cartório da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Notifique-se o denunciado, para que apresente informações sobre a respectiva denúncia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 26, II, da Lei Federal nº 8.625

/93 c/c art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85.

Cumpra-se.

Recife, 19 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.019/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela denúncia de supostas irregularidades na fabricação de medicamentos.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da APSEN Farmacêutica S/A. e da Halex Istar Industria Farmacêutica Ltda., adotando a Secretaria da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proteção e Defesa do Consumidor) as seguintes providências:

1 Requisite-se à ANVISA, através da Gerência-Geral de Fiscalização de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, cópia dos procedimentos administrativos instaurados em face das empresas investigadas referentes aos produtos objetos da denúncia;

2- Requisite-se à investigada que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos relatados nos autos (cópia da documentação em anexo), especificando

2.1a quantidade do produto fabricado e o quantitativo comercializado;

2.2mapa de comercialização do produto, especificando o nome e o endereço dos compradores no Estado de Pernambuco (com cópias de notas fiscais);

2.3processo interno de verificação do desvio de qualidade (com análise de risco e avaliação de caso específico motivador e com

data do início do processo);

2.4plano de recolhimento dos medicamentos (com relatório atualizado);

2.5descrição de eventuais acidentes de consumo (com identificação do local, data, identificação da vítima, danos materiais e físicos causados, providências adotadas em relação à vítima);

2.6plano de mídia utilizado para anunciar o recolhimento dos medicamentos aos consumidores.

3- Requisite-se ao Procon/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre eventuais reclamações em face das empresas investigadas por irregularidades na fabricação de medicamentos CIPROFLOXACINO DE METRONIDAZOL (5 mg/mL, Solução injetável para Infusão Intravenosa, Bolsa Plástica Sistema Fechado, 100 ml) e CLORETO SODICO A 0,9%, 1000mL. Cumpra-se.

Recife, 19 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

SOLON IVO DA SILVA FILHO

19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº Portaria e recomendação

Recife, 24 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista - Curadorias do Consumidor, Educação e Cidadania Residual

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01965.000.002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998, sem prejuízo da art. 17 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado

de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 8º, inc. II da Resolução nº 003/2019 do CSMP/PE e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar/fiscalizar as políticas públicas municipais pertinentes à formulação e execução do Plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do município.

Ademais, determino:

I - Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
III - Considerando o teor da Recomendação nº 003/2020, cumpra-se. Cumpra-se.

Paulista, 24 de março de 2020.

Liana Menezes Santos,
Promotora de Justiça em exercício cumulativo
Promotora de Justiça em exercício cumulativoem exercício cumulativo

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, no exercício cumulativo da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 26 e art. 27, incisos I e II, e seu parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o art. 227, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento;

CONSIDERANDO que o mencionado texto normativo define, em seu art. 1º, parágrafo único, como população em situação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053/2009);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inc. III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional previstos na Resolução CNAS nº 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços sócio assistenciais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 33/2012 aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993;

CONSIDERANDO que tal Norma Operacional, em seu art. 17, inc. V, fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, nesta estando expressamente incluídas as pessoas em situação de rua (art. 23, §2º, II, da LOAS);

CONSIDERANDO que a omissão do município em prestar os serviços acima relacionados configura frontal ofensa à Constituição, às leis e às normas infralegais que visam à garantia de direitos das pessoas em situação de rua, uma vez que tais serviços se destinam à proteção da pessoa e à promoção de sua dignidade, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua fica potencialmente suscetível a situações de risco de diversas naturezas, em especial, na seara da saúde, educação, registro civil, tal como, comumente, passou ou passa por situação de distanciamento ou afrouxamento de vínculos familiares;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR à Secretaria de Assistência Social do Município de Paulista-PE:

1) que apresente o plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19, voltado para assistência social à População em Situação de Rua do município, recomendando-se, para tanto, que:

1. Efetive a instalação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;

Tratando-se do Serviço Especializado em Abordagem Social:

2. O Serviço Especializado em Abordagem Social deve ser estruturado de forma a viabilizar a busca da resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, de acordo com as indicações abaixo:

2.1. Serviço deverá ser ofertado de forma contínua e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, no território do município, a incidência de pessoas em situação de rua, com observância apurada para prevenção e identificação de casos suspeitos de CORONAVÍRUS;

2.2. O serviço deverá ser ofertado por uma das seguintes unidades: (a) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (b) Unidade específica referenciada ao CREAS; (c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro-POP);

2.3. No processo de organização do Serviço de Abordagem Social, deverá ser observado o mapeamento/diagnóstico socioterritorial da incidência de situações de risco pessoal e social no município e da rede instalada nos territórios;

2.4. O Serviço de Abordagem deve ser ofertado ininterruptamente, ou seja, todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriado, durante o dia e a noite;

Tratando-se de Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua 3: O Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua deve ser estruturado de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de abrigo institucional para a oferta de acolhimento provisório a pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças, que se encontram em situação de rua e dar atendimento às pessoas em situação de rua, com especial atenção as medidas de prevenção, identificação de casos suspeitos, tratamento e mitigação de danos decorrentes da Pandemia de CORONAVÍRUS.

Tratando-se do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro-POP):

4. O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua deve estar equipado para o enfrentamento da Pandemia do CORONAVÍRUS, adotando medidas e cuidados recomendados pelos órgãos de controle, a exemplo de:

Evitar contato próximo com pessoas doentes e que tenham infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara N95;

Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão, usar um antisséptico para as mãos à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes e antes de se alimentar; Usar lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!);

Cobrir nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e descartar no lixo;

Higienizar as mãos sempre depois que tossir ou espirrar;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Evitar tocar em olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;
Manter ambientes muito bem ventilados;
Não compartilhar objetos de uso pessoal como copos, garrafas e talheres;
Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o cumprimento dos termos desta recomendação e as providências efetivamente adotadas.

Para conhecimento cumprimento e divulgação da presente Recomendação, remeta-se cópia:

- ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Paulista, para conhecimento e cumprimento;
 - ao Exmo Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por e-mail, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial Eletrônico;
 - ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, e, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, por e-mail, para conhecimento e registro.
- Registre-se, publique-se.
Cumpra-se.

Paulista/PE, 24 de março de 2020.

Liana Menezes Santos
Promotora de Justiça
em exercício cumulativo

LIANA MENEZES SANTOS
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

**PORTARIA Nº PORTARIA E RECOMENDAÇÃO ,
Recife, 24 de março de 2020**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAQUEIRA/PE

PORTARIA PJAGB Nº ____, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Auto nº: _____
Doc nº: _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e na Resolução CSMP nº 004/2019, de 28 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá, mediante Procedimento Administrativo, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, além de outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório (art. 8º da Res. CSMP nº 004/2019);

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO que o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da

transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode colocar em risco a população em geral.

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A título de diligência, determino a remessa da recomendação em anexo para os órgãos nela indicados.

Remeta-se, também, cópia da portaria instauradora do presente Procedimento.

Autue-se, com as devidas anotações no sistema.

Remeta-se para publicação no Diário Oficial.

O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

JAQUEIRA/PE, 24 de março de 2020

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO 001/2020 - CORONAVÍRUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei n.º 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial n.º 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo aos ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, VI, da Lei n.º 1.521, de 1951;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei n.º 16.559, de 2019);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo CDC (art. 39, V e X, da Lei n.º 8.078, de 1990);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços

que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei n.º 12.529, de 2011;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto n.º 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos n.º 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela OMS, e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade, impessoalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE QUE:

- 1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;
- 1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);
- 1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

2. AO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE QUE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

2.1. Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;

2.2. Promova os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação;

2.3. Fiscalize, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.4. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.5. Abstenha-se, tanto o município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.6. Desenvolva as autoridades religiosas modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.7. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.8. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.9. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.10. Intensifique, por todos os meios, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.11. Fiscalize, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de

suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.12. Fiscalize, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

2.13. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.14. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.15. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.16. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.17. Fiscalize, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.18. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.

3. AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS SRS. GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, com a criação de marcas no chão, no formato de círculos, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada um;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS - Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society", localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem, a partir do dia 22 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio, no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

5.6. Fiscalizem, a partir do dia 24 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco.

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO MERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco

clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, como álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando a que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Maraiá/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III - Oficie-se a Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Maraiá/PE, encaminhando a presente Recomendação;

IV - Remeta-se cópia desta Recomendação, via e-mail, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

V - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via e-mail, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

VI - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blogs, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade;

VII - Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal;

VIII - Lance-se a presente nos autos do PA – Coronavírus.

Registre-se no Arquimedes. Publique-se.

Maraial/PE, 24 de março de 2020.

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraiá

PORTARIA Nº . PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Recife, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº. ____/2020

Autos: _____

Doc: _____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições extrajudiciais fundadas nas normas extraídas dos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos artigos 26, e 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, pelo art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, pelo art. 8º, II, da Resolução RES-C SMP nº 003/2019 e, ainda,;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 79, §3º, da Lei nº 13.146/15, art. 3º da Lei nº 7.853/89, 74 da Lei nº 10.741/03 e outros dispositivos legais pertinentes à defesa dos direitos individuais indisponíveis das pessoas com deficiência e das pessoas idosas;

CONSIDERANDO o relatório do CREAS, relatando situação de aparente violação aos direitos da pessoa idosa e da pessoa com transtorno mental, na cidade de Xexéu/PE;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar o caso relatado e fiscalizar a tutela dos interesses indisponíveis do(s) interessado(s); e

D E T E R M I N A R, inicialmente:

1 – Oficie-se o distribuidor deste juízo para informar se há ação de interdição em face de Maria das Dores Duca;

2 – Oficie-se o CAPS para promover o atendimento da Srª Maria das Dores Duca, apresentando relatório sobre a saúde mental da paciente;

3 – Oficie-se o CREAS para que promova a integração entre a atual cuidadora Enedina e a prima Rosimere, para que juntas possam atender as demandas da idosa;

Deverá o CREAS ainda diligenciar no sentido de se encontrar um parente próximo apto a ser designado curador da idosa, na impossibilidade da manutenção da atual cuidadora.

4 – Autue-se e Registre-se a presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo no Sistema de Autos e Gestão Arquimedes, atualize a planilha eletrônica pertinente, insira-se a capa nos autos, observando o prazo de 1 ano para eventual prorrogação. Providencie-se a numeração das páginas. Expedientes necessários.

5 - À Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico.

Água Preta (PE), 26 de março de 2020.

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
Promotor de Justiça

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
1º Promotor de Justiça de Água Preta

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº nº 003/2020

Recife, 24 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGELIM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003/2020 - COVID-19

PORTARIA nº ____/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que, conforme explicita o artigo 6º da Lei Federal n. 8.080/1990, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal n. 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17, IV, “a”, da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, “a” da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO o avanço do COVID-19, tendo a Organização Mundial da Saúde classificado a situação como pandemia, isto é, o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como transmissão interna;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento efetivo das medidas temporárias de enfrentamento à crise na saúde, com observância a Lei Federal 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual 48.809 de 14 de março de 2020, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o Ministério Público Federal – MPF, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica indica, ainda que os Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência e que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento;

CONSIDERANDO que a Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde classificou o Brasil com país de transmissão comunitária e os números crescentes de casos confirmados no Estado de Pernambuco e com óbito no Brasil pela COVID-19;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal e Secretaria de Saúde para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do COVID-19, bem como se esta atende às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde e Secretaria estadual de Saúde.

Desde logo, após os devidos registros no sistema ARQUIMEDES, determino:

- 1 – A nomeação da servidora, Valdeez Soares de Sales, para secretariar o presente procedimento administrativo;
- 2 – Registre e junte-se, aos autos, ofício 1PAngelim 23/2020 e respectiva resposta recebida pelo e-mail pjangelim@mppe.mp.br em 19.03.2020 e 23.03.2020;
- 3 - Registre e juntem-se, aos autos, Recomendações 002 e 003/2020;
- 4- Registre e junte-se, aos autos, denúncia formulada pelo e-mail, a esta Promotoria de Justiça, e ofício 1PAngelim nº 24/2020;
- 4- Remessa de cópia da presente Portaria, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial eletrônico – MPPE, e ao CAOP- Saúde, para conhecimento, na conformidade do artigo 9º da RES CSMP 003/2019.
5. Cumpra-se.

Angelim/PE, 24 de março de 2020.

Larissa de Almeida Moura Albuquerque

LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Angelim

INQUÉRITO CIVIL Nº 01998.000.061/2020

Recife, 24 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.061/2020

Assunto: Enriquecimento Ilícito (10013)

Objeto: Investigar, sob a ótica da improbidade administrativa, a conduta do servidor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB, Fernando Alves da Silva, que segundo noticiado não comparece ao trabalho, recebendo remuneração indevida do poder público municipal.

Noticiante: Anônimo

Noticiado: Fernando Alves da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 80 S 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 40, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21,

de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 9º, dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente"

CONSIDERANDO notícia de fato anônima, apresentada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, noticiando que Fernando Alves da Silva que fora preso no ano de 2013, em razão de esquema no Cemitério de Santo Amaro, recebe salários pela EMLURB sem trabalhar, desde a época em que foi preso;

CONSIDERANDO que atendendo solicitação desta Promotoria de Justiça a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife — EMLURB encaminhou cópia da ficha funcional e folha de frequência do servidor FERNANDO ALVES DA SILVA, matrícula nº 10.693, bem como informações acerca da sua situação funcional, o que não se mostrou suficiente para esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I- remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

II- oficie-se a Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza

Urbana do Recife - EMLURB solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, em meio digital, no prazo de quinze dias, as folhas de frequência do servidor FERNANDO ALVES DA SILVA, matrícula nº 10.693, referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como a relação de todos os servidores lotados na Divisão de Compras e Suprimentos da EMLURB.

III- designe-se audiência para ouvir o investigado Fernando Alves da Silva e o

Gerente da Divisão de Compras e Suprimentos da EMLURB Heráclio Tavares de Melo.

Recife, 24 de março de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

43 a Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa do Patrimônio Público

ÁUREA ROSANE VIEIRA
43º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

INQUÉRITO CIVIL Nº 02053.000.039/2020

Recife, 19 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.039/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.039/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações constantes na denúncia na denúncia que relata Indícios de esquema de pirâmide - marketing multinível - aparelho Wibox;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da Attus Investimentos, adotando o Cartório da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proteção e Defesa do Consumidor) as seguintes providências:

1- Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93;

2- Requisite-se ao Procon/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe acerca da existência de reclamações em face da investigada, na forma da Lei Federal nº 8.625/93.

Cumpra-se.

Recife, 19 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

INQUÉRITO CIVIL Nº 02053.000.038/2020

Recife, 19 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.038/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela denúncia relatando Negativa de certificado de conclusão de pós-graduação em curso de acupuntura por não ser reconhecido pelo MEC ;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";

RESOLVE instaurar o Inquérito em face do Biocorpus CITE - Centro Integrado de Terapias Energéticas EIRELI., adotando o Cartório da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proteção e Defesa do Consumidor) as seguintes providências:

1- Notifique-se o denunciado, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da denúncia apresentada, na forma da Lei Federal nº 8.625/93;

2 - Oficie-se ao Procon-PE e ao Procon-Recife, para que informem, no prazo de 10 (dez) dia úteis, sobre a existência de reclamações relacionadas ao fato objeto da presente investigação, na forma da Lei Federal nº 8.625/93.

Cumpra-se.

Recife, 19 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

INQUÉRITO CIVIL Nº nº 01998.000.057/2020

Recife, 26 de março de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01998.000.057/2020

ASSUNTO: Violação aos Princípios Administrativos (10014)

OBJETO: Investigar a ilegalidade de contratações temporárias realizadas pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE, no exercício financeiro de 2017, ante a ausência de quadro de pessoal efetivo e a utilização de contratos temporários para atender demandas permanentes da citada Agência, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no Acórdão n o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

1112/19, nos autos do Processo TC n o 1722521-8.

NOTICIANTE: Ministério Público de Contas

NOTICIADA: Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco

CONDEPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da 25 a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio

Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1 0, inciso IV, e 8 0, S 1 0, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei n o 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4 0, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n o 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei n o . 14.547, de 21 de dezembro de 2012, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária;

CONSIDERANDO a remessa pelo Ministério Público de Contas deste Estado do

Acórdão TC n o 1112/19, nos autos do Processo TC n o 1722521-8, que decidiu pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE, no exercício financeiro de 2017, ante a ausência de quadro de pessoal efetivo e a utilização de contratos temporários para atender demandas permanentes da citada Agência, isentando de responsabilidade os gestores Flávio Guimarães Figueiredo Lima e Antônio Carlos de Mattos Lima ao argumento de não caber a responsabilização da autoridade que se viu compelida a firmar os contratos temporários e que não tinha, por si só, competência para realizar concurso público ou, de maneira autônoma, contratar temporariamente agentes públicos, determinando, por unanimidade, o encaminhamento de cópias do Inteiro Teor da Deliberação (IT D) e do seu respectivo Acórdão ao Presidente da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE), à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco e, por maioria, ao Governador do Estado de Pernambuco, para que tomem todas as providências, no âmbito de suas competências, tendentes a prover a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE) de quadro efetivo de servidores cujas atividades fins não podem ser satisfeitas em caráter permanente pela via da contratação temporária.

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de

legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n o . 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I- remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às

Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

II— oficie-se a Diretora Presidente da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco — CONDEPE, solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, em meio digital, no prazo de vinte dias, o Plano de Cargos e Carreiras da citada Agência; cópia dos instrumentos vigentes de contratação de pessoal por tempo determinado e prorrogações; documentos comprobatórios das providências adotadas com o fim de prover o CONDEPE de quadro próprio de pessoal e; informações acerca do quantitativo de cargos vagos;

III- em face da determinação, nos autos do Processo TC n o 1722521-8, de encaminhamento do Inteiro Teor da Deliberação (IT D) e do Acórdão TC n o 1112/19, ao Governador do Estado de Pernambuco, para adoção de providências, no âmbito de sua competência, tendentes a prover a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE) de quadro efetivo de servidores cujas atividades fins não podem ser satisfeitas em caráter permanente pela via da contratação temporária,

Procedimento no 01998.000.057/2020 Notícia de Fato

encaminhe-se cópia integral do presente procedimento ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, em face da previsão contida no art. 10, inciso VII, da Lei Complementar

Estadual n o 12, de 27 de dezembro de 1994.

Recife, 26 de março de 2020.

ÁUREA ROSANE VIEIRA

25 a Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa do Patrimônio Público
Exercício Simultâneo

ÁUREA ROSANE VIEIRA

25º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

INQUÉRITO CIVIL Nº nº 02053.000.048/2020

Recife, 19 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.048/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela denúncia acerca de manutenção das aulas de internato de alunos de medicina, bem como não utilização de materiais de EPI - Equipamento de Proteção Individual.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”; RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face do Barros Melo Ensino Superior S.A., adotando o Cartório da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Proteção e Defesa do Consumidor) as seguintes providências:

1-Notifique-se a investigada, para que se manifeste acerca da denúncia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma da Lei Federal nº 8.625/93.

2-Notifique-se o Hospital Getúlio Vargas, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se são fornecidos equipamentos de proteção individual - EPI aos alunos de cursos de Medicina que nesta unidade hospitalar estejam em regime de internato, na forma da Lei Federal nº 8.625/93.

Cumpra-se.

Recife, 19 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

INQUÉRITO CIVIL Nº 02053.000.079/2020

Recife, 24 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Nº 02053.000.079/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª

Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações fornecidas pelo denunciante a qual relatam Negativa de reembolso por cancelamento de curso profissionalizante;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como

sobre os riscos que apresentem”;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face de Tatiane Reis de Lucena Silva (CRH Treinee) , adotando o Cartório da 19ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 - Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93;
Cumpra-se.

Recife, 24 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

AVISO Nº DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Recife, 26 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

AVISO DE ADIAMENTO

DE

SESSÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

(LICITAÇÃO COM LOTES DE AMPLA CONCORRÊNCIA e EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI)

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0017.2020.SRP.PE.0005.MPPE, tipo “Menor Preço por Lote”. Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de Preços visando à contratação de serviço de Buffet, para todo o Estado de Pernambuco, através de lotes específicos, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 463.225,00. AVISO aos interessados, que a SESSÃO DE ABERTURA, inicialmente agendada para o dia 27.03.2020 (sexta-feira), às 10h30, fica adiada sine die. Recife, 26 de março de 2020. ROBERTO ALVES GOMES JÚNIOR, Pregoeiro substituto - CPL/SRP.

CENTRAL DE INQUÉRITOS

RELATÓRIO Nº - - FEVEREIRO/2020

Recife, 13 de março de 2020

RELATORIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL – FEVEREIRO/2020

(*Conforme art. 8º, §3º, da RES-CPJ nº 004/2008)

Recife, 13 de março de 2020.

FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR

Promotor de Justiça – Coordenador em exercício

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ N.º 644/2020

COMARCA	ZONA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	MOTIVO	PERÍODO
Vertentes	046 ^a	Wanessa Kelly Almeida Silva	Férias	11/04/2020 a 30/04/2020
Limoeiro	024 ^a	Francisco das Chagas Santos Júnior	Férias	01/04/2020 a 20/04/2020
Ribeirão	028 ^a	Eduardo Leal dos Santos	Férias	01/04/2020 a 30/04/2020
Barreiros	042 ^a	Daniel Gustavo Meneguz Moreno	Férias	11/04/2020 a 30/04/2020
Cabrobó	077 ^a	Luiz Marcelo da Fonseca Filho	Férias	01/04/2020 a 09/05/2020
Correntes	059 ^a	Larissa de Almeida Moura Albuquerque	Férias	11/04/2020 a 30/04/2020
Nazaré da Mata	023 ^a	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes	Férias	01/04/2020 a 20/04/2020
Catende	043 ^a	Vanessa Cavalcanti de Araújo	Férias	09/04/2020 a 28/04/2020
São Bento do Una	052 ^a	Jefson Márcio Silva Romaniuc	Férias	11/04/2020 a 30/04/2020

ANEXO:

Nº	Conselheiro(a): Carlos Alberto Pereira Vitorio
1.	IC Nº 051-1/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2011/65335 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC – DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
2.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 042/2015 AUTO: 2015/1914106 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE NOTICIANTE: REGINALDA FAUSTINO DA SILVA
3.	PP nº 044/2014 AUTO: 2014/1528440 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE NOTICIANTE: ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL
4.	PP Nº 015/2016 AUTO: 2016/2214984 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA – URBANISMO E HABITAÇÃO NOTICIANTE: FRANCIELE SILVA LIRA
5.	IPP nº 027/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2047175 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA NOTICIANTE: ANÔNIMO
6.	INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2019 AUTO: 2019/79517 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROBÓ NOTICIANTE: De Ofício - Matéria extraída do Blog (http://comdeuseaverdade.blogspot.com)
7.	PP Nº 002/2014 AUTO: 2014/1413633 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: MARINALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
8.	PP Nº 2014/1543170 AUTO: 2014/1543170 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO NOTICIANTE: ANÔNIMO (DISQUE DIREITOS HUMANOS)
9.	INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1380719 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JATAÚBA NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10.	IC Nº 153/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/410143 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NAVV) DE JABOATÃO
11.	IC Nº 10647502 AUTO ARQUIMEDES: 2018/120376 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA – CURADORIA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: SIGILOSO (NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DO MPF COM SIGILO DO NOTICIANTE)
12.	IC Nº 6433470 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1984368 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA – CURADORIA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: ANÔNIMO
13.	PP Nº 89/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/232051 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL – URBANISMO E HABITAÇÃO NOTICIANTE: ANÔNIMO
14.	IC Nº 051-1/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2011/65335 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL NOTICIANTE: PATRÍCIA HELENA ALVES
15.	IC Nº 022/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2013/13331416 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA NOTICIANTE: JOSÉ ROMÃO DA SILVA
16.	NOTÍCIA DE FATO nº 36457052017-4 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2703562 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: SIGILOSO (DENÚNCIA ORIUNDA DA OUVIDORIA DO MPPE)
17.	PP Nº 06/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2388503 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO NOTICIANTE: CREAS – CABO DE SANTO AGOSTINHO
18.	IC Nº 102/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2761239 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ABRIGO CRISTO REDENTOR
19.	IC nº 059/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2669771 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR DE JABOATÃO DOS

	GUARARAPES
20.	PP nº 05/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1907910 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PKDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – DEFESA DO MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: AMÉRICO PESSOA DAMÁSIO
21.	PP nº 55/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2698919 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – DEFESA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: ANÔNIMO
22.	PP nº 29/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2462833 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
23.	IC Nº 34/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/106931 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
24.	IC Nº 004/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1912130 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
25.	IC Nº 043/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/180115 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL NOTICIANTE: ANÔNIMO (DENÚNCIA ATRAVÉS DA OUVIDORIA DO MPPE)
26.	PP Nº 2014.1914814 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1914814 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI NOTICIANTE: Sra. Anselma Leite dos Santos
27.	PP Nº 2015.1909042 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1785062 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI NOTICIANTE: Sra. Maria Bezerra da Silva
28.	PP Nº 2014.1843771 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1843771 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI NOTICIANTE: Sra. Maria Aparecida Ciriaco dos Santos
29.	IC Nº 01/2019

AUTO ARQUIMEDES: 2016/243865 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ NOTICIANTE: Ministério Público de Contas

Nº	Conselheiro(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
1.	<p>INQUÉRITO CIVIL 072/2016 Autos Arquimedes: 2016/2528450 <u>Origem:</u> 2ª PJ DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO <u>Interessado (s):</u> IMIP HOSPITALAR <u>Assunto:</u> prestação de contas/UPA do Cabo.</p>
2.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 012/2015 Autos Arquimedes: 2015/1948991 <u>Origem:</u> 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA - INFÂNCIA E JUVENTUDE <u>Interessado:</u> LEGIÃO DE ASSISTÊNCIA AOS MOVIMENTOS SOCIAIS E ASSENTAMENTO DE PERNAMBUCO (LAMAPE) <u>Representado:</u> CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OLINDA (COMDACO) <u>Assunto:</u> representação da LAMAPE questionando a validade de edital publicado pelo COMDACO a respeito de seleção de projetos sociais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda.</p>
3.	<p>INQUÉRITO CIVIL 026/2011 Autos Arquimedes: 2015/2069376 (2011/37302) <u>Origem:</u> 20ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - HABITAÇÃO E URBANISMO <u>Interessado:</u> A Sociedade <u>Representado:</u> COMPESA <u>Assunto:</u> denúncia a respeito de danos causados à pavimentação e galerias, na Rua Secundino Carneiro, bairro do Prado, via pública por obra da COMPESA.</p>
4.	<p>INQUÉRITO CIVIL 008/2011 Autos Arquimedes: 2015/1966678 <u>Origem:</u> PJ DE AFRÂNIO <u>Representante:</u> PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO <u>Representado:</u> GEOMARCO COELHO DE SOUZA <u>Assunto:</u> irregularidades na contratação e no pagamento de médicos contratados para atender ao Programa Saúde da Família, no município de Dormentes.</p>
5.	<p>INQUÉRITO CIVIL 008/2011 Autos Arquimedes: 2015/1966678 <u>Origem:</u> PJ DE AFRÂNIO <u>Representante:</u> PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO <u>Representado:</u> GEOMARCO COELHO DE SOUZA <u>Assunto:</u> irregularidades na contratação e no pagamento de médicos</p>

	contratados para atender ao Programa Saúde da Família, no município de Dormentes.
6.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 081/2016</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2016/2275380</p> <p><u>Origem</u>: 34ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE</p> <p><u>Interessado</u>: JOSÉ GOMES DA SILVA</p> <p><u>Representado</u>: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE</p> <p><u>Assunto</u>: necessidade de vaga em leito de UTI por usuário específico.</p>
7.	<p>PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 020/2015</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2015/2096655</p> <p><u>Origem</u>: PJ DE AFRÂNIO</p> <p><u>Representante</u>: ALCIONE COELHO CAVALCANTI</p> <p><u>Representado</u>: CARLOS CAVALCANTI FERNANDES</p> <p><u>Assunto</u>: possível perseguição política em face de remoção indevida.</p>
8.	<p>INQUÉRITO CIVIL 011/2018</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2017/2831479</p> <p><u>Origem</u>: PJ DE SAIRÉ</p> <p><u>Interessado</u>: MUNICÍPIO DE SAIRÉ</p> <p><u>Representado</u>: EVERALDO DIAS DE ARRUDA</p> <p><u>Assunto</u>: apurar irregularidades na inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Sairé para contratação de bandas para a Festa da Laranja, ocorrida em 2011.</p>
9.	<p>INQUÉRITO CIVIL 007/2015</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2015/1842251</p> <p><u>Origem</u>: 31ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PROMOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL</p> <p><u>Interessado</u>: Projeto de Assentamento Massaranduba</p> <p><u>Assunto</u>: mediação de conflitos rurais entre acampados e proprietários do Projeto de Assentamento Massarandu</p>
10.	<p>INQUÉRITO CIVIL 038/2015</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2014/1482578</p> <p><u>Origem</u>: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS</p> <p><u>Interessado</u>: A SOCIEDADE</p> <p><u>Representado</u>: RITA DE CÁSSIA SILVESTRE GUERRA</p> <p><u>Assunto</u>: apurar denúncia <i>online</i>, consistente no suposto desvio de verbas públicas do FNDE, pela então gestora da Escola Municipal Artur Brasiliense Maia.</p>
11.	<p>INQUÉRITO CIVIL 85/2013</p> <p><u>Autos Arquimedes</u>: 2012/867959</p> <p><u>Origem</u>: PJ DE SÃO BENTO DO UNA</p> <p><u>Representante</u>: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA</p> <p><u>Representado</u>: JOSÉ ALDO MARIANO DA SILVA</p> <p><u>Assunto</u>: apurar contratação temporária irregular de servidor público, ocorrida em 2011.</p>
12.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 088/2016

<p><u>Autos Arquimedes</u>: 2016/2438150 <u>Origem</u>: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - DEFESA DO CONSUMIDOR E SAÚDE <u>Interessado</u>: A Sociedade <u>Representado</u>: CENTRO DE TRATAMENTO RENAL ZONA SUL LTDA <u>Assunto</u>: denúncia online a respeito de irregularidades na prestação de serviço de diálise pela clínica CT Renal.</p>
--

Nº	Conselheiro(a): Maria Lizandra Lira de Carvalho
1.	PP nº 01/2017 Auto Arquimedes n.º 2016/2470231 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE PARNAMIRIM Interessado: A sociedade
2.	IC n.º 02/2013 Auto Arquimedes n.º 2013/1388975 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE BOM CONSELHO Interessado: A sociedade
3.	PP nº 08/2018 Auto Arquimedes n.º 2017/2536524 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE PARNAMIRIM Interessado: Jucyralaracy Angelim de Lima Freire
4.	IC nº 004/2018 Auto Arquimedes n.º 2017/2817833 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A sociedade
5.	IC nº 11429051 Auto Arquimedes n.º 2019/109451 Órgão de Execução: 4.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Interessado: A sociedade
6.	IC nº 26/2016 Auto Arquimedes n.º 2016/2254421 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DE GARANHUNS Interessado: A sociedade
7.	IC nº 01/1998 Auto Arquimedes n.º 2013/1017224 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE OURICURI Interessado: A sociedade
8.	IC nº 09/2014 Auto Arquimedes n.º 2013/1006198 Órgão de Execução: 1ª. PROMOTORIADEJUSTIÇA DE PESQUEIRA Interessado: A sociedade
9.	IC nº 83/2015 Auto Arquimedes n.º 2015/1968751 Órgão de Execução: 34.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA

	CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
10.	PP nº 002/2013 Auto Arquimedes n.º 2013/1181312 Órgão de Execução: 1ª. PROMOTORIADEJUSTIÇA DE LIMOEIRO Interessado: A sociedade
11.	IC nº 62/2015 Auto Arquimedes n.º 2014/1715948 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Interessado: A sociedade
12.	IC nº 59/2019 Auto Arquimedes n.º 2019/254230 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: Silvania Maria da Silva
13.	PP nº 2016/2392944 Auto Arquimedes n.º 2016/2392944 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIADEJUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Interessado: A sociedade
14.	IC nº 01/2016 Auto Arquimedes n.º 2015/1892213 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ALAGOINHA Interessado: A sociedade
15.	IC nº 25/2003 Auto Arquimedes n.º 2006/24599 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Interessado: A sociedade
16.	PP nº 49/2017 Auto Arquimedes n.º 2017/2570148 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: A sociedade
17.	IC nº 10/2016 Auto Arquimedes n.º 2016/2287647 Órgão de Execução: 6.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: Márcia Cristina de Santana
18.	PP nº 01/2015 Auto Arquimedes n.º 2015/2013094 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Interessado: A sociedade
19.	PP nº 2016/2416099 Auto Arquimedes n.º 2016/2416099

	Órgão de Execução: 4. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade
20.	PP nº 87/2017 Auto Arquimedes n.º 2017/2694650 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: Sabrina Cruz Santana
21.	PP nº 65/2016 Auto Arquimedes n.º 2016/2463686 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: A sociedade
22.	PP nº 59/2017 Auto Arquimedes n.º 2015/2045272 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: A sociedade
23.	PP nº 35/2017 Auto Arquimedes n.º 2016/2491947 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: A sociedade
24.	PP nº 153/2019 Auto Arquimedes n.º 2019/354342 Órgão de Execução: 6. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: José Carlos Pereira da Silva
25.	IC nº 32/2015 Auto Arquimedes n.º 2015/1817656 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Interessado: Josefa Maria da Silva
26.	IC nº 07/2015 Auto Arquimedes n.º 2015/2103388 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPARANA Interessado: A sociedade
27.	PP nº 09/2015 Auto Arquimedes n.º 2015/1840918 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: Carlos Francisco Ferreira
28.	PP nº 10/2015 Auto Arquimedes n.º 2014/1755338 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessado: A sociedade
29.	PP nº 24/2016

	Auto Arquimedes n.º 2016/2184497 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALIANÇA Interessado: Conselho Tutelar
30.	PP nº 37/2016 Auto Arquimedes n.º 2014/1786314 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALIANÇA Interessado: A sociedade

Nº	Conselheiro(a): RINALDO JORGE DA SILVA
1.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2017/2833064 IC Nº 020/2018 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA CURADORIA: MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
2.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2012/653652 IC Nº 035/2011 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: HABITAÇÃO E URBANISMO REPRESENTANTE: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
3.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2018/246824 IC Nº 044/2019 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC - CAPITAL CURADORIA: HABITAÇÃO E URBANISMO REPRESENTANTE: THAYRYSTON BARRETO DA SILVA
4.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2014/1492565 IC Nº 046/2014 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC - RECIFE CURADORIA: HABITAÇÃO E URBANISMO REPRESENTANTE: EDGAR GERMANO KIELING
5.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2018/254496 PP Nº 254496 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL CURADORIA: TRANSPORTE NOTICIANTE: CARLOS EDUARDO COSTA
6.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2012/754717 IC Nº 001/2012 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ PARNAMIRIM CURADORIA: MEIO AMBIENTE VÍTIMA: A SOCIEDADE
7.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2267407/2016 IC Nº 003/2016 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC - OLINDA CURADORIA: DEFESA DA CIDADANIA INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE OLINDA
8.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2012/842552 IC Nº 005/2012 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ITAPISSUMA

	CURADORIA: TUTELA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL NOTICIANTE: CAOP/FAS
9.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2012/685015 IC Nº 008/2010 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ - GAMELEIRA CURADORIA: PATRIMONIO PÚBLICO NOTICIANTE: COORDENAÇÃO GERAL DO PRORURAL
10.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2014/1467481 IC Nº 086/2014 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL CURADORIA: DIREITO À SAÚDE NOTICIANTE: CREMEPE
11.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2013/1214305 IC Nº 091/2016 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU CURADORIA: DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
12.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2013/1169549 IC Nº 10/2015 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ - IPOJUCA CURADORIA: PATRIMONIO PÚBLICO NOTICIANTE: ANTONIO AGUIAR LEITE
13.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2015/1968999 IC Nº 15010-4/7 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL CURADORIA: DEFESA DA CIDADANIA
14.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2015/1862503 IC Nº 15063-30 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DEFESA DA PESSOA IDOSA - CAPITAL CURADORIA: DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: GERÊNCIA DO DISTRITO SANITÁRIO II
15.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2012/891825 IC Nº 50/2012 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJDC DA CAPITAL CURADORIA: HABITAÇÃO E URBANISMO
16.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2012/842552 PP Nº 012/2017 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE SALGUEIRO CURADORIA: DEFESA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: CÉZAR ROZA SOARES
17.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2019/22652 PP Nº 020/2019 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ DEFESA DA CIDADANIA – JABOATÃO DOS GUARARAPES CURADORIA: DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: UPA GOVERNADOR CARLOS WILSON
18.	ARQUIMEDES – AUTO nº 2018/224549

PP Nº 069/2018 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU CURADORIA: MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
--

Nº	Conselheiro(a): FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
1.	IC Nº 04/2015 ARQUIMEDES nº 2013/1.066.818 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Caruaru CURADORIA: Consumidor NOTICIANTE: Vânia Maria Gonçalves da Nóbrega Moraes. OBJETO: ausência de fornecimento de água no Distrito Taquara de São Pedro, bem como cobranças indevidas, pela COMPESA.
2.	IC Nº 116/2016 ARQUIMEDES nº 2013/1.370.732 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu CURADORIA: infância e juventude NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Araçoiaba OBJETO: negativa da genitora em devolver a criança R.B.O.P ao genitor, que detém a guarda, após visita em novembro de 2013.
3.	PP Nº 42/2014 ARQUIMEDES nº 2014/4.829.999 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJ CID Capital NOTICIANTE: SEMPRI – Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões OBJETO: transferência do preso Ismael Ferraz Cassimiro Júnior de presídio.
4.	IC nº 65/2014 ARQUIMEDES nº 2012/828.849 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda CURADORIA: Urbanismo NOTICIANTE: Fernando Brito.
5.	IC Nº 68/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.118.155 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: Disque denúncia OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Iracilda Alcoforado da Costa, que mora com filhos adultos com transtornos mentais.
6.	IC nº 03/2009-B ARQUIMEDES nº 2014/1.438.732 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda CURADORIA: Urbanismo NOTICIANTE: Carlos Medeiros. OBJETO: ligação clandestina de esgoto para o sistema de galerias de águas pluviais.
7.	PIP Nº 14/2013 ARQUIMEDES nº 2012/874.941 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID São Bento do Una

	<p>NOTICIANTE: Departamento Nacional de Auditoria do SUS</p> <p>OBJETO: relatório de auditoria realizada em 2010 na Prefeitura Municipal de São Bento do Una.</p>
8.	<p>IC nº 33/2017</p> <p>ARQUIMEDES nº 2016/2.302.848</p> <p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Igarassu</p> <p>CURADORIA: patrimônio público</p> <p>NOTICIANTE: Maria de Fátima Moraes Alves</p> <p>OBJETO: ausência de informação sobre candidatos já nomeados e excedentes em concurso da Prefeitura Municipal de Igarassu.</p>
9.	<p>IC Nº 16.159</p> <p>ARQUIMEDES nº 2016/2.440.197</p> <p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL</p> <p>NOTICIANTE: Disque 100.</p> <p>OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Sulamita Gomes Costa, pela conduta de vizinhos e filha.</p>
10.	<p>IC Nº 01/2015</p> <p>ARQUIMEDES nº 2013/1.269.707</p> <p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Afogados da Ingazeira</p> <p>NOTICIANTE: Janaína Ariadna Siqueira Silva</p> <p>OBJETO: poluição sonora provocada pela Igreja Internacional da Graça.</p>
11.	<p>PP nº 11/2019</p> <p>ARQUIMEDES nº 2018/293.013</p> <p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Garanhuns</p> <p>CURADORIA: patrimônio público</p> <p>NOTICIANTE: Juizado Especial Criminal</p> <p>OBJETO: suposto abuso de autoridade perpetrado pelo PM Flávio Lima Cavalcanti contra Nerivaldo França de Lima e outros.</p>
12.	<p>IC Nº 6.462.073 – IC 05/2016</p> <p>ARQUIMEDES nº 2015/2.007.224</p> <p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Petrolina</p> <p>NOTICIANTE: Vereadores José Batista da Gama e outros.</p> <p>OBJETO: omissão do Secretário de Ordem Pública da Prefeitura de Petrolina, Marcello Cavalcanti Ramos, em realizar o mapeamento e regularização fundiária do Loteamento Terras do Sul, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.486/2012.</p>
13.	<p>IC Nº 46/2014</p> <p>ARQUIMEDES nº 2014/1.661.474</p> <p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho</p> <p>NOTICIANTE: anônimo.</p> <p>OBJETO: aumento de nomeações de cargos em comissão na Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho em julho de 2014, com fins apenas eleitorais.</p>
14.	<p>IC Nº 01/2015</p> <p>ARQUIMEDES nº 2015/2.028.368</p> <p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Bom Jardim</p> <p>NOTICIANTE: de ofício.</p>

	OBJETO: pagamento excessivo de diárias ao Prefeito de Bom Jardim.
15.	IC Nº 07/2010 ARQUIMEDES nº 2010/11.809 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo, Ouvidoria. OBJETO: poluição sonora e ambiental provocados pelo Bar da Rosa e Bar da Amizade, na Rua da Conceição, Casa Amarela.
16.	IC Nº 89/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.313.456 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID Capital NOTICIANTE: 12º BPM OBJETO: poluição sonora provocado pela Barraca do Saulo, na Rua Barão de Serro Largo, UR7 Várzea.
17.	IC Nº 16.103-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.215.304 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI CURADORIA: idoso NOTICIANTE: Josielma Cláudia C. de Albuquerque. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade da idosa Luíza Xavier das Chagas.
18.	IC Nº 07/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.603.836 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Bezerras CURADORIA: PPS NOTICIANTE: Centro de Cultura Professor Luiz Freire – CCLF. OBJETO: pagamento pelo Prefeito de Bezerras de matérias em jornal de grande circulação para o caderno “Pernambuco em expansão”, que promoveria a figura do candidato a Presidente Eduardo Campos.
19.	PP Nº 07/2018 ARQUIMEDES nº 2018/55.852 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Vereador Rinaldo Alves de Lima Júnior OBJETO: omissão da CTTU e informar ao DETRAN/PE as mudanças realizadas em suas viaturas, descumprindo o Código de Trânsito Brasileiro.
20.	IC nº 15/2018 ARQUIMEDES nº 2012/690.286 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista CURADORIA: Meio ambiente NOTICIANTE: Adriano da Silveira de Albuquerque OBJETO: ausência de abastecimento de água e esgotamento sanitário na comunidade Chã da Mangabeira.
21.	PP Nº 26/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.844.626 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Secretaria Especial de Ordem Pública, Segurança e Defesa Civil da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes.

	OBJETO: omissão do condomínio do Edifício São Francisco em interditar e reconstruir a rampa de acesso do Bloco A, com elevado grau de risco.
22.	IC Nº 32/2018 ARQUIMEDES nº 2018/220.120 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital CURADORIA: Consumidor NOTICIANTE: Sabrina Galindo. OBJETO: ausência de assistência da GOL Linhas Aéreas em voo atraso na Argentina, descumprindo a Resolução nº 400/2016 ANAC.
23.	PP Nº 2017/2.572.976 ARQUIMEDES nº mesmo ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Timbaúba NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: Investigar possível prática de nepotismo por parte do Prefeito de Timbaúba.
24.	IC Nº 04/2016 ARQUIMEDES nº 2012/921.427 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: Jorrani Siqueira Salles. OBJETO: realização do recapeamento da Avenida Colibri, sem a devida drenagem.
25.	IC nº 06/2012 ARQUIMEDES nº 2012/652.539 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 28ª PJ CID Capital CURADORIA: educação NOTICIANTE: Duci Medeiros, ouvidoria. OBJETO: irregularidades na estrutura física da Escola de Referência em Ensino Médio – EREM Jordão Emerenciano, da Rede Estadual de Ensino.
26.	IC Nº 04/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.427.388 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJ CID Educação NOTICIANTE: Vereador André Régis. OBJETO: irregularidades na oferta de material escolar e funcionamento da biblioteca da Escola Municipal BalbinaMenelau.
27.	IC nº 08/2011 - A ARQUIMEDES nº 2012/621.206 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJ CID Capital NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: oferta de atendimento educacional especializado a estudantes com autismo nas escolas da Rede Estadual de Ensino da capital.
28.	IC Nº 11/2004 ARQUIMEDES nº 2012/624.417 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: desativação do Hospital Estadual São Sebastião e simultânea utilização de recursos públicos na locação e reforma do Hospital Casa de Saúde Bom Jesus, em 2004.

29.	<p>PP Nº 13/2019 ARQUIMEDES nº 2019/974 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo, Ouvidoria. OBJETO: irregularidade na chamada dos candidatos sub judice do concurso para oficial da PMPE, promovido pelo IAUPE.</p>
30.	<p>IC Nº 24/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1+847.709 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Maurício Bandeira Alves de Melo. OBJETO: ausência de ordenação do trânsito nas proximidades da Vila Jardim Beira Rio, bairro do Pina, após a construção do Shopping Riomar.</p>
31.	<p>IC Nº 05/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.812.114 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Petrolândia NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: indícios de improbidade administrativa em auditoria especial realizada em 2013 na Prefeitura Municipal de Jatobá.</p>
32.	<p>PA Nº 17/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.598.836 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: acompanhamento do cumprimento de TAC nº 29/2016 celebrado com a empresa SPE Caruaru Empreendimentos para implementação da infraestrutura no Loteamento Campos do Conde.</p>
33.	<p>IC nº: 2014/1.636.757 ARQUIMEDES nº mesmo número ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJ CID Capital CURADORIA: reforma agrária NOTICIANTE: Diretoria de Planejamento Operacional da PMPE. OBJETO: cumprimento de ação de reintegração de posse na fazenda Várzea Grande, zona rural Gravatá.</p>
34.	<p>IC Nº 3.836.616 ARQUIMEDES nº 2011/558.060 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: Maria de Fátima da Silva Leal. OBJETO: suposto erro médico no atendimento de criança Lucas Pereira Leal, que faleceu de meningite.</p>
35.	<p>IC nº 18/2005 ARQUIMEDES nº 2006/24.604 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda CURADORIA: Meio ambiente NOTICIANTE: Moradores da Rua Fábrica de Velas, em Salgadinho. OBJETO: ausência de esgotamento sanitário na Rua Fábrica de Velas, em Salgadinho.</p>
36.	<p>PA Nº 26/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.929.637</p>

	<p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 5ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: fiscalização da aplicação de recursos públicos em 2014 pelo Clube Carnavalesco Misto Cheguei Agora.</p>
37.	<p>IC Nº 07/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.759.822 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Pesqueira NOTICIANTE: Alberis Francisco de Lima. OBJETO: indícios de improbidade administrativa no exercício de servidores municipais, acumulações indevidas e na composição da Comissão de Inquéritos da Prefeitura Municipal de Pesqueira.</p>
38.	<p>IC Nº 24/2016 ARQUIMEDES nº 2013/1.197.972 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu CURADORIA: infância e juventude NOTICIANTE: Disque 100 OBJETO: situação de vulnerabilidade da criança R.S.D.S.</p>
39.	<p>PP Nº 06/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.481.527 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: Associação dos Pequenos Agricultores do Engenho Utinga de Baixo OBJETO: construção de muro no meio da via pública, impedindo acesso dos moradores locais.</p>
40.	<p>IC Nº 26/2016 ARQUIMEDES nº 2013/1.171.352 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: Conselho Tutelar de Igarassu OBJETO: Situação de vulnerabilidade da adolescente R.R.M.</p>
41.	<p>IC nº 04/2013 ARQUIMEDES nº 2012/630.424 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Ribeirão CURADORIA: educação NOTICIANTE: Vereador Hercílio Castanho Ferraz. OBJETO: irregularidades na estrutura física e merenda da Escola Municipal Sônia Lustosa.</p>
42.	<p>PP nº 13/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.509.454 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Itamaracá CURADORIA: patrimônio público NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: ausência de cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014, que trata da transição de gestão municipal.</p>
43.	<p>IC nº 10/2012 ARQUIMEDES nº 2012/627.085 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: Giselle Franz.</p>

	<p>OBJETO: ausência de acesso viário e de pedestre entre o Loteamento Merepe 03 e a PE09 para a praia de Porto de Galinhas, devido à construção da ciclovía.</p>
44.	<p>IC nº 09/2010 ARQUIMEDES nº 2012/874.794 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: anônimo, Ouvidoria. OBJETO: má qualidade de merenda ofertada nas escolas da zona rural de Pedra.</p>
45.	<p>IC nº 08/2018 ARQUIMEDES nº 2017/2.789.335 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: 4ª PJ CID Olinda. OBJETO: prestação de contas do Centro de Arte, Educação e Cultura – CEAEC, relativos aos recursos percebidos por convênio celebrado do FMDICA em 2014.</p>
46.	<p>IC Nº 2015/2.026.252 ARQUIMEDES nº mesmo ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Palmares NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: legalidade na contratação do escritório de advocacia Bezerra & Almeida Advogados Associados pela Prefeitura Municipal de Palmares.</p>
47.	<p>IC nº 03/2015 ARQUIMEDES nº 2013/1.326.500 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: ausência de realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Ipojuca.</p>
48.	<p>IC Nº 70/2010 ARQUIMEDES nº 2012/776.295 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: CAOP Meio Ambiente OBJETO: ocupações irregulares na Estação Ecológica de Caetés - ESEC.</p>
49.	<p>IC Nº 13/2012 ARQUIMEDES nº 2012/768.927 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 25ª PJ CID Capital CURADORIA: PPS NOTICIANTE: ouvidoria, anônimo. OBJETO: superfaturamento de preços na venda de medicamentos a órgãos públicos pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.</p>
50.	<p>IC Nº 4.482.189 ARQUIMEDES nº 2011/587.532 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Petrolina CURADORIA: Saúde NOTICIANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina OBJETO: insuficiência e irregularidades nos repasses financeiros da</p>

Secretaria Estadual de Saúde à Prefeitura Municipal de Petrolina para custeio do Hospital Memorial de Petrolina.
--

Nº	Conselheiro(a): FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	Procedimento Preparatório nº 150/2019 AUTO nº 2019/330183 Interessado: João Paulo dos Santos
2.	Procedimento Preparatório nº 072/2016 AUTO nº 2016/2253789 Interessada: Fabricia Cristina Loureiro Santos
3.	Procedimento Preparatório Nº: 2019/123893 AUTO nº 2019/123893 Interessada: a sociedade
4.	Inquérito Civil nº 43/2015 Auto nº 2015/1962899 Interessado: a sociedade
5.	Inquérito Civil nº 013/2013 AUTO Nº 2012/659285 Interessada: a sociedade
6.	Procedimento Preparatório nº 2019/116992 Auto nº 2019/116992 Interessado: FELIZ DA SILVA
7.	Procedimento Preparatório nº 020/2013 Auto nº 2012/841807 Interessada: ANA MARIA DOS SANTOS
8.	Procedimento Preparatório nº 01/2016 Auto nº 2016/2173013 Interessada: a sociedade
9.	Inquérito Civil nº 006/2018 Auto nº 2018/43097 Interessado: Ministério Público de Contas de Pernambuco
10.	Inquérito Civil nº 006/2015 Auto nº 2015/1848073 Interessada: MARIA GEDALVA TIBÚRCIO
11.	Inquérito Civil nº 003/2019 Auto nº 2019/40495 Interessada: CIRILA MARIA DA SILVA

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	IC Nº 001/2013 Autos Arquimedes nº: 2013/1137580 Órgão de Execução: PJ DE MOREILÂNDIA Interessados: A SOCIEDADE Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
2.	PP Nº 2015/1948017 Autos Arquimedes nº: 2015/1948017 Órgão de Execução: PJ DE NAZARÉ DA MATA Interessados: COMUNIDADE DO LOTEAMENTO MAVIAEL ARAÚJO Representado: COMPESA
3.	IC Nº 002/2018

	Autos Arquimedes nº: 2015/2110468 Órgão de Execução: PJ DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ Interessados: A SOCIEDADE Representado: PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
4.	IC Nº 079/2017 Autos Arquimedes nº: 2017/2710988 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessados: W.S.S. (criança) Representado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
5.	IC Nº 2018/13799 Autos Arquimedes nº: 2018/13799 Órgão de Execução: 36ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO AO TRANSPORTE NA REGIÃO METROPOLITANA Interessados: MAGDIEL MATIAS DE VASCONCELOS Representado: PRESIDENTE DO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE (GRCT)
6.	IC Nº 012/2017 Autos Arquimedes nº: 2015/1894873 Órgão de Execução: PJ DE SERRITA Interessados: F.M.J. (criança) Representada: MARIA MARCELINO DE JESUS
7.	PP Nº 033/15-17 Autos Arquimedes nº: 2015/1954765 Órgão de Execução: 17ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL Interessado: A SOCIEDADE Representado: SOCIEDADE COMERCIAL CAVALCANTI FILHO LTDA
8.	PP Nº 079/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/1987114 Órgão de Execução: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE Interessada: LINDALVA DE MOURA SANTOS Representado: JORGE TALMOM DE MOURA ALMEIDA
9.	PP Nº 186/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/2164835 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Interessada: MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
10.	IC Nº 048/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2342354 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: JOÃO BARBOSA DA SILVA
11.	PP Nº 16204-30 Autos Arquimedes nº: 2016/2480085

	<p>Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA</p> <p>Interessado: JOÃO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS</p>
12.	<p>PP Nº 16212-30</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2016/2508575</p> <p>Órgão de Execução: 30ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA</p> <p>Interessado: NILZA MARIA DA SILVA</p>
13.	<p>IC Nº 013/2017</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2017/2582508</p> <p>Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO CABO - SINTRAC e PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO</p>
14.	<p>IC Nº 032/2019</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2018/353081</p> <p>Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representado: MARIA EUGÊNIA VIEIRA DE FARIAS</p>
15.	<p>IC Nº 025/13-17</p> <p>Autos Arquimedes nº: 2013/1229894</p> <p>Órgão de Execução: 17ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR</p> <p>Interessado: A SOCIEDADE</p> <p>Representados: A.L. ENTRETENIMENTO, HS PUBLICIDADE E EVENTO LTDA, PAULO FERNANDO MOURA NEVES, THIAGO WELK SANTOS MELO E ULYSSES PERNAMBUCANO.</p>

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL – FEVEREIRO/2020

(*Conforme art. 8º, §3º, da RES-CPJ nº 004/2008)

PROMOTORIA COORDENAÇÃO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ENTRADA (AUTOS) incluindo CPFDS	SAÍDA (Atuações)	SALDO (Autos)(7)	AGUARDANDO RETORNO DE REQUISITÓRIOS (Incluindo Req. de instauração de IP) JAN/16 À FEV/2020
25ª 26ª	EDGAR BRAZ MENDES NUNES FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR	668	219	00	714

PROMOTORIA NPP	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ENTRADA(AUTOS) Exceto Expedientes, Notícias de Fato e CPFD	ENTRADA CPFD	SAÍDA (Atuações)	SALDO (Autos)(7)	AGUARDANDO RETORNO DE REQUISITÓRIOS JAN/16 À FEV/2020
26ª	FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR	31	02	57	27	12
26ª	HENRIQUETA DE BELLI L. DE ALBUQUERQUE	23	01	13	12	33
27ª	THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA(4)	00	00	09	42	03
27ª e 53ª	MUNI AZEVEDO CATÃO	21	00	34	08	26
27ª	ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO	20	00	07	43	08
28ª	VERA REJANE ALVES DOS S. MENDONÇA	59	00	54	35	40
29ª	ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA	59	00	65	56	69
30ª	FLÁVIA MARIA MAYER F. GABÍNIO	59	01	57	30	157
36ª	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	57	01	62	16	31
39ª	EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA	58	02	59	09	108
40ª	SÔNIA MARA ROCHA CARNEIRO	43	00	31	96	12
41ª	JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	62	00	58	10	60
47ª e 53ª	MÁISA SILVA MELO DE OLIVEIRA	38	00	24	24	52
52ª	DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO	61	02	61	54	38
53ª	FERNANDO PORTELA RODRIGUES(5)	57	02	61	47	18
53ª	PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES(4)	00	00	45	07	11
53ª	HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA(4)	00	00	13	56	08
53ª	HELENA MARTINS GOMES E SILVA	47	01	41	135	30
53ª	JOSÉ VLADIMIR DA SILVA ACIOLI(4)	00	00	02	04	08
TOTAL		695	12	753	711	776

PROMOTORIA NANPP	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ENTRADA(AUTOS) Exceto Expedientes, Notícias de Fato e CPFD	ENTRADA CPFD	SAÍDA (Atuações)	SALDO (Autos)(7)	AGUARDANDO RETORNO DE REQUISITÓRIOS JAN/16 À FEV/2020
25ª e 27ª	BIANCA CUNHA DE A. ALBUQUERQUE	57	00	58	84	20
25ª	MARIA DA CONCEIÇÃO DE O. MARTINS	00	00	20	42	03
29ª	ÉRICA LOPES CESAR DE ALMEIDA	00	00	05	00	00
47ª	ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO	35	01	11	43	08
47ª	MUNI AZEVEDO CATÃO	18	00	12	00	00
TOTAL		110	01	106	236	117

PROMOTORIA NIC	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ENTRADA Exceto CPFDS e Expedientes	SAÍDA (Atuações)	SALDO (Autos)(7)	AGUARDANDO RETORNO DE REQUISITÓRIOS (Incluindo Req. de instauração de IP) JAN/16 À FEV/2020	AGUARDANDO DILIGÊNCIAS NO APOIO NIC	SOBRESTADO
38ª TRIBUTÁRIO(3)	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS	51	67	47	139	11	00

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA(1)	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MANIFESTAÇÃO
35ª	ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA	19	19
35ª	EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA	44	44
35ª	FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR	27	27

35ª	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	31	31
35ª	JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	30	30
TOTAL		151	151

1. Designados para audiências de custódia
2. Núcleo de Investigação Criminal-NIC
3. Crimes de natureza tributária
4. Exercício findo na Cinq
5. Férias
6. Licença médica
7. SALDO(Autos) – Extraído do Relatório de saldo CGMP no último dia do mês

Recife, 13 de março de 2020.

FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR
Promotor de Justiça – Coordenador em exercício